

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	1	29	
Secretaria de Governo		29	35
Secretaria de Gestão Administrativa		29	35
Secretaria de Fazenda e Planejamento	3		35
Secretaria de Educação	6	29	38
Secretaria de Saúde		30	38
Secretaria de Ação Social		33	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			42
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		33	43
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social		33	43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		34	
Polícia Militar do Distrito Federal	9		44
Secretaria de Cultura	9		44
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	9		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			44
Secretaria de Assuntos Fundiários			45
Secretaria de Solidariedade		34	45
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	11	34	46
Secretaria Extraordinária de Previdência		34	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11	34	
Ineditoriais			47

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 637, DE 14 DE AGOSTO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a criação do Parque Recreativo de Taguatinga.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Parque Recreativo de Taguatinga, situado entre as QNLs 1, 3, 5 e 7 e a Via LJ2, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

Art. 2º A criação do Parque Recreativo de Taguatinga objetiva propiciar à população condições para o desenvolvimento de atividades de lazer, recreação, educação, cultura e esporte local.

Art. 3º O Parque Recreativo de Taguatinga contará com Conselho Gestor constituído paritariamente por membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º O Conselho Gestor contará com a participação de dois membros da comunidade lindeira, eleitos pela associação de moradores do local do parque.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor aprovar o Plano Diretor do Parque Recreativo de Taguatinga, bem como os projetos a serem implantados na área.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 2002
Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 643, DE 23 DE AGOSTO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Gim Argello)

Altera Normas de Edificação, Uso e Gabarito da Área de Desenvolvimento Econômico – ADE do bairro Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica permitido a construção do terceiro e quarto pavimentos nas quadras da Área de Desenvolvimento Econômico – ADE do bairro Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

Parágrafo único. Os novos pavimentos serão utilizados para atividades comerciais, industriais, prestação de serviços e uso misto.

Art. 2º A altura máxima de edificação, a partir da cota de soleira fornecida pela Divisão de Registro de Licenciamento e Fiscalização de Obras – DRFLO da Administração Regional de Taguatinga – RA III, é de 13,00m (treze metros).

Art. 3º O Poder Executivo providenciará as adequações das Normas de Gabarito, relativas a ADE do bairro Águas Claras da Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 2002
Deputado GIM ARGELLO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.073, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Programa Jovem Trabalhador e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
Parágrafo único – O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa não poderá exceder a 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de vinte empregados a oferta de até quatro vagas”.

Art. 2º O inciso I do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
I – Um salário mínimo a título de bolsa-estágio por participante do programa”.

Art 3º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 8º, que passa a vigorar como § 1º, acrescentado ao dispositivo os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“ Art. 8º
§ 1º O crédito especial de que trata o caput deste artigo será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação.
§ 2º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do programa instituído por esta Lei.
§ 3º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação para contratação de estagiários para a Administração Direta do Distrito Federal”.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito suplementar para o Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional para o exercício de 2002, correndo a despesa por conta do excesso de arrecadação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2002
114ª da República e 43ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.225, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, da Lei

nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da incorporação de recursos referentes ao Convênio nº 1098/2001, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	2470.00.00	131	4.000.000		4.000.000
TOTAL					4.000.000

ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/0000122101SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				4.000.000	
15.451.3300.1101Ref.: 0016180002CONSTRUÇÃO DA TERCEIRA PONTE DO LAGO SUL					
200034	44.90.51	131	4.000.000	4.000.000	4.000.000
TOTAL					4.000.000

DECRETO Nº 23.226, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 683.408,00 (seiscentos e oitenta e três mil e quatrocentos e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 683.408,00 (seiscentos e oitenta e três mil e quatrocentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/0000112.364.3800.5587Ref.002170220103/0000106.122.0100.8514Ref.00148006.122.0100.8517Ref.00148506.181.2600.1822Ref.0005560001SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE OCIOSA DOS CAICS - CEILÂNDIA E SAMAMBAIA UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE OCIOSA DOS CAICS POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				28.542	
	31.90.11	100	28.542	28.542	650.000
	33.90.39	130	100.000	100.000	
	33.90.3633.90.3633.90.3933.90.39	130132130132	50.00050.000200.00050.000	350.000	
	44.90.52	132	200.000	200.000	
TOTAL					678.542

ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/1790110.122.0100.8517Ref.0014720186FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				4.866	
	44.90.5244.90.52	321332	2763	90	
10.302.0400.3477Ref.0017320001CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				21	
	44.90.51	132	21	21	
10.302.0400.2154Ref.000280004AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				4.755	
	44.90.51	321	4.755	4.755	
TOTAL					4.866

ANEXO III					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/0000112.361.0100.8502Ref.0003350044SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				28.542	
	31.90.04	100	28.542	28.542	650.000
220103/0000106.122.0100.8516Ref.0014810156POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				650.000	
	33.90.3033.90.30	130132	350.000300.000	650.000	
TOTAL					678.542

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

ANEXO IV			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
			SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.90	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				4.866
10.122.0100.8517	1	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
			33.90.39	321	27	
			33.90.39	332	63	90
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	132	21	21
10.302.0400.3477		CONSTRUÇÃO DO CENTRO DISTRITAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA				
			44.90.51	321	4.755	4.755
200035						4.866

DECRETO Nº 23.227, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
			CANCELAMENTO			
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA				57.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000129	0002	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA				
			33.90.30	100	7.000	
			33.90.32	100	50.000	57.000
200042						57.000

ANEXO II			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
			SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010901/01901	01901	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				57.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000933	0039	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO FASCAL				
			33.90.93	100	57.000	57.000
200035						57.000

DECRETO Nº 23.228, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Constitui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam designados os servidores ROBSON CAETANO DE SOUSA, Procurador de 1ª Categoria do Distrito Federal, ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA, Subprocurador Geral do Distrito Federal, matrícula nº 28.940-X, e JOSÉ MANOEL PEREIRA, Professor MG3K, matrícula nº 64.070-0, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 082.015.184/98, e extinguir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pelo Decreto nº 22.937, de 08 de maio de 2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 560, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002(*)

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF Nº 171, de 06 de setembro de 2002.

ANEXO I			R\$1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
			REDUÇÃO			
ANEXO À PORTARIA Nº 560			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201	19.203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				120.000
19.573.1000.2502		APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS				
Ref. 001554	0001	APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS				
			33.90.20	100	120.000	120.000
200081						120.000

ANEXO II			R\$ 1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
			ACRÉSCIMO			
ANEXO À PORTARIA Nº 560			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201	19.203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				120.000
19.573.1000.2502		APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS				
Ref. 001554	0001	APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS				
			33.50.39	100	120.000	120.000
200080					TOTAL	120.000

PORTARIA Nº 584, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Delega competência à autoridade que menciona para praticar os atos que especifica.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no Decreto nº 15.509, de 17 de março de 1994, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Fazenda e Planejamento para praticar os seguintes atos administrativos:

a) autorizar a realização de licitação nas modalidades de convite e tomada de preço, dispensá-la, ou inexigí-la, quando for o caso;

b) homologar licitação nas modalidades convite e tomada de preço;

c) autorizar a realização de despesa, determinar a emissão de Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento, decorrentes de registro de preço, procedimento licitatório, dispensa, inexigibilidade ou não aplicabilidade de licitação;

d) aplicar ou abonar multas decorrentes de atraso ou inexecução, parcial ou total, nas entrega de materiais ou serviços;

e) assinar e cancelar contratos (de acordo com a lei) e aditivos de aquisição de bens móveis, locação de imóveis, de prestação de serviços e/ou de obras e instalações, de interesse da Secretaria de Fazenda e Planejamento, da área de informática, com exceção daqueles ligados ao Projeto Milênio, que deverão ser assinados pelo Secretário-Adjunto;

f) autorizar a realização de despesa com pessoal e encargos sociais;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 097/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.002.484/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa PIONEIRA COMERCIO ATACADISTA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à SAAN QD 01 , nº 760 BRASILIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.434.959/001-31 e no CNPJ/MF sob o nº 05.107.621/0001-92, neste ato representada por seu titular, Sr. HELY WALTER COUTO, residente e domiciliada à SMPW QDA 14 CONJUNTO 01 LOTE 12 PARK WAY BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 43139 SSP/DF e CPF/MF nº 000.264.501-78, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACOR-

DANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia –DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO- DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 9 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
HELY WALTER COUTO
CPF/MF 000.264.501-78
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 099/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.002.409/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa CAFÉ FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à QI 08 LOTES 59/61 – TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.310.181/001-17 e no CNPJ/MF sob o nº 00.724.872/0001-00, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. NILTON RODRIGUES FORTES, residente e domiciliada à QNA 26 CASA 23 TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 306764 SSP/DF e CPF/MF nº 097.273.101/68, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª.via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia –DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO -DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 9 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
NILTON RODRIGUES FORTES
CPF/MF 097.273.101/68
Sócio Gerente

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 080/1999 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.011.988/1999)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 23.009, de 5 de junho de 2002, resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa PECISTA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SOF/SUL QUADRA 07 CONJ. B LOTE 05 – BRASÍLIA - DF , inscrita no CF/DF sob o nº 07.341.879/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 38.063.210/0001-00, neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. MÁRIO SÉRGIO BUENO, portador da Carteira de Identidade nº 5.975.295 - SSP-SP e CPF/MF nº 565.861.248-91, na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a Acordante autorizada a compensar o valor de R\$ 40.713,97 (quarenta mil, setecentos e treze reais e noventa e sete centavos), à razão de um doze avos por mês, referente ao excesso acumulado nos meses de outubro/1999 à maio/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O saldo porventura remanescente, após a compensação prevista no caput, poderá ser aproveitado pela Acordante conforme as disposições previstas no Decreto 18.955/97.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica revogada a Cláusula Quarta do TARE N.º 080/1999, devendo a Acordante recolher o imposto devido, no prazo regulamentar, conforme a sistemática prevista no Decreto n.º 20.322/99.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura e será lavrado em duas vias de igual teor, com cinco cópias reprográficas que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 1.ª cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2.ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 3.ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 4.ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 5.ª cópia –DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO -DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 10 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
PECISTA DISTR. E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA
MÁRIO SÉRGIO BUENO
Sócio Gerente

DESPACHO DA SUBSECRETARIA
Em 13 de setembro de 2002
A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 81, do Decreto nº 16.106 de 30 de novembro de 1.994, resolve indeferir os pedidos de Regime Especial abaixo relacionados:

Processo	interessado	MOTIVO
125.000.435/2001	DISTRIBUIDORA TARSO LTDA	CF/DF suspenso
125.000.818/2002	D’PIL DISTR. PROD. INFANTIS LTDA	CF/DF suspenso

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 13/02 – GECON/DIRAR/SUREC/SEFP, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DE SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º inciso V da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada DODF nº 131 em 12/07/2002, DECLARA que foi autorizada a seguinte compensação:

01- Recolhimento indevido do IPVA, referente ao exercício de 2000, do veículo de placa GQM0861, no valor total de R\$ 66,04 (Sessenta e seis reais e quatro centavos), com os débitos inscritos em Dívidas Ativa/Outras Receitas em nome do interessado, HERCÍLIO DE FAVERI FILHO, CPF nº 001.589.091-00 (Processo nº 020.002.318/2000).

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE
Em 13 de setembro de 2002
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/02, publicada no DODF nº 131 em 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
123.000.929/2001	CULT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	ISS	734,59
040.000.149/2000	FÁTIMA QUIMIE HASHIMOTO	IPTU/TLP	230,11

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 16 de setembro de 2002
PROCESSO Nº: 030.003376/2001
INTERESSADO: Colégio Dom César
HOMOLOGO o Parecer nº 160/2002-CEDF, de 27/8/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) Recredenciar, por 5 (cinco) anos, o Colégio Dom César, localizado na Área Especial nº 07, Setor Central, Lado Leste – Gama – DF, mantido por Minas Gama Sociedade de Educação e Cultura.

b) Autorizar o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – curso supletivo em nível de ensino fundamental – 5ª a 8ª séries e em nível de ensino médio.

c) Aprovar a Proposta Pedagógica.

d) Aprovar as matrizes curriculares do ensino fundamental, do ensino médio, da Educação de Jovens e Adultos – curso supletivo em nível de ensino fundamental – 5ª a 8ª séries e em nível de ensino médio, que constituem os anexos de I a IV do citado parecer.

e) Determinar que o Colégio providencie os documentos cuja vigência extingue ainda no ano de 2002 e os encaminhe ao órgão de inspeção de ensino.

f) Validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, até a presente data, que tenham por base as matrizes curriculares ora aprovadas.

PROCESSO Nº: 030.008406/2000

INTERESSADO: Colégio Vitória

HOMOLOGO o Parecer nº 158/2002-CEDF, de 27/8/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) conceder, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar desta data, credenciamento ao Colégio Vitória, localizado na Área Especial 9/10, Parte A, Setor Central, Lado Leste, Gama – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Vitória Ltda.;

b) autorizar o funcionamento do Ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, do ensino médio e da educação de jovens e adultos – curso supletivo, em nível de ensino fundamental, correspondente às quatro últimas séries, e em nível de ensino médio;

c) aprovar a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para os ensinos fundamental, médio e para a educação de jovens e adultos – curso supletivo, em nível de ensino fundamental, correspondente às quatro últimas séries, e em nível de ensino médio, que constituem os anexos de I a IV do citado parecer;

d) validar os atos escolares praticados de acordo com o Regimento Escolar e em conformidade com a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares ora aprovadas;

e) recomendar que o Colégio Vitória providencie a renovação do Alvará de Funcionamento antes da data de vencimento do atual.

PROCESSO Nº: 030.002803/2002

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

HOMOLOGO o Parecer nº 173/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

1. Declarar ilegal o Curso à Distância de Capacitação em Deficiência Múltipla, oferecido pela Coordenação de Cursos Semi-Direto do Núcleo de Taguatinga - DF com certificação da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre do Norte – MT, coordenado e ministrado pela professora aposentada do GDF Marizeth Albernaz Pessôa, instalado em sua residência na QNJ 32, Casa 13 – Taguatinga - DF, bem como nula a certificação decorrente, no âmbito do Distrito Federal.

2. Declarar que a professora aposentada do GDF Marizeth Albernaz Pessôa é inidônea para ministrar cursos de formação de especialistas para o Ensino Especial – Deficiência Múltipla.

3. Alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade de que a certificação de conclusão do curso, ora declarado ilegal, possa ter beneficiado servidores.

PROCESSO Nº: 030.005937/2000

INTERESSADO: Centro de Ensino Estrutural

HOMOLOGO o Parecer nº 169/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) Conceder, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar desta data, credenciamento ao Centro de Ensino Estrutural, situado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 10, Chácara 323/1, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Estrutural Ltda., localizado no mesmo endereço.

b) Autorizar o funcionamento da educação infantil: creche – 2 a 3 anos e pré-escola – de 4 a 6 anos, e do Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries.

c) Aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, que deve ser anexada ao citado parecer.

d) Validar os atos escolares praticados, até a presente data, de acordo com o Regimento Escolar e em conformidade com a Proposta Pedagógica e a matriz curricular ora aprovadas.

e) Recomendar que o Centro de Ensino Estrutural providencie a renovação do Alvará de Funcionamento antes da data de vencimento do atual.

PROCESSO Nº: 030.002134/2001

INTERESSADO: Escola Canarinho Amarelo

HOMOLOGO o Parecer nº 168/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- “credenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a Escola Canarinho Amarelo, localizada na EQN 208/408, Bloco “C”, Asa Norte, Brasília - DF, mantida pelo Centro de Ensino Canarinho Amarelo Ltda.;

- autorizar o funcionamento da Educação Infantil: Creche – de 0 a 3 anos e Pré-Escola – de 4 a 6 anos;

- aprovar a Proposta Pedagógica nos termos em que foi apresentada;

- recomendar rígida observância da legislação pertinente, no tocante à vida da escola.”

PROCESSO Nº: 030.007595/2000

INTERESSADO: Colégio DJ

HOMOLOGO o Parecer nº 170/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) Credenciar, por 3 anos, a contar desta data, o Colégio DJ, mantido pelo SERBE Centro Infantil Ltda., localizado na Chácara 207, lote 2, Colônia Agrícola Vicente Pires, Taguatinga – Distrito Federal.

b) Autorizar o funcionamento da educação infantil, de 2 a 6 anos, e do ensino fundamental, de 1ª a 4ª séries.

c) Aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, que deverá ser anexada ao citado parecer.

d) Validar os atos escolares praticados, com base nos documentos organizacionais ora aprovados.

PROCESSO Nº: 030.007658/1999

INTERESSADO: Escola Presbiteriana do Gama

HOMOLOGO o Parecer nº 171/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- conceder, pelo prazo de 5 anos, o recredenciamento à Escola Presbiteriana do Gama, localizada na Área Especial, Módulos 30/31, Setor Central, Lado Leste, Gama – Distrito Federal, mantida pela Igreja Presbiteriana Central do Gama, localizada no mesmo endereço, para oferecer a Educação Infantil – Creche e Pré-Escola e o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries;

- aprovar o funcionamento da escola nas novas instalações físicas;

- autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries;

- aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular em anexo, para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries;

- validar os atos escolares praticados pela escola de acordo com os documentos organizacionais aprovados.

PROCESSO Nº: 030.004867/2001

INTERESSADO: Pró-Educar Escola Técnica de Enfermagem

HOMOLOGO o Parecer nº 172/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

a) credenciar, por 3 (três) anos, a partir de maio de 2002, a Pró-Educar Escola Técnica de Enfermagem, localizada na QNA 41, Lote 3, Taguatinga - DF, mantida pela Pró-Educar Profissão e Educação Ltda.;

b) autorizar o funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem – Área de Saúde;

c) aprovar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso da Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem e a respectiva matriz curricular, que constitui anexo do citado parecer.

PROCESSO Nº : 030.003691/2002

INTERESSADO : Gustavo Valença Fiúza Lima

HOMOLOGO o Parecer nº 163/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Gustavo Valença Fiúza Lima, no “Heinrich-Nordhoff-Gesamtschule”, em Wolfsburg, Baixa-Saxônia - Alemanha, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003632/2002

INTERESSADO : Natalia María Garay Lugo

HOMOLOGO o Parecer nº 162/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Natalia María Garay Lugo, no “Colégio Dante Alighieri”, em Asunción - Paraguay, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003763/2002

INTERESSADO : Rogério Gonçalves de Oliveira

HOMOLOGO o Parecer nº 167/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Rogério Gonçalves de Oliveira, no Escuela Municipal de Educ. Média nº 2 D.E. 1 “Domingo Faustino Sarmiento”, em Buenos Aires - Argentina, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003761/2002

INTERESSADO : Thiago Henrique Cardoso da Silva

HOMOLOGO o Parecer nº 165/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Thiago Henrique Cardoso da Silva, no “Windsor High School”, em Windsor, Colorado - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003762/2002

INTERESSADO : Mariela Soledad Ávila Hormazabal

HOMOLOGO o Parecer nº 166/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Mariela Soledad Ávila Hormazabal, no “Liceo Eugenio Maria de Hostos”, em Santiago, La Reina - Chile, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003713/2002

INTERESSADO : Fernanda do Nascimento Monteiro

HOMOLOGO o Parecer nº 164/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Fernanda do Nascimento Monteiro, no “Ukiah High School”, em Ukiah, Califórnia - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.003630/2002

INTERESSADO : Natalia Pinzón Gómez

HOMOLOGO o Parecer nº 161/2002-CEDF, de 10/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Natalia Pinzón Gómez, no “Colégio Rochester”, em Santa Fé de Bogotá - Colômbia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Colégio Técnico João Paulo I			
Ato de Credenciamento: Portaria n.º 343/2002 - SEDF			
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Curso Técnico em Radiologia Médica Radiodiagnóstico – Relação 01/02			
Adriano Cardoso Marcolino	94	32	01
Antoninho Marmo de Campos	95	32	01
Bruno Caixeta Mateus	96	32	01
Elias Rocha de Azevedo Filho	97	33	01
Elisângela Ribeiro de Brito	98	33	01
Goianilde Martins da Silva	99	33	01
Israel Alves Ferreira	100	34	01
Poliana da Silva Policápio	101	34	01
Maria Imaculada Alves Costa	103	35	01
Márcia Peixoto Tonelini	104	35	01
Ivaní Rodrigues de Souza	105	35	01
Marcos Antônio da Silva Guedes	106	36	01
Maria Neiva Sousa Silva	107	36	01
Tânia Melo Medeiros França	108	36	01
Morgana Rodrigues Fernando	109	37	01
Claudilene Oliveira da Silva Nobre	110	37	01
Nilda Maria Ferreira	111	37	01
Bruno Guerra Araújo	112	38	01
Luciene Lustosa Rocha	Sônia Maria de Sousa		
Diretora Reg. 980.144-2 - SE/MEC	Secretária Reg. 1.129 - SE/DIE		

Centro Educacional do PAD/DF			
Ato do Reconhecimento: Portaria nº 43/81 – SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF.			
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 05/02			
Diogo Maicon Nowicki	169	057	01
Fabiano Moresco	170	057	01
Ensino Médio – Relação 06/02			
Luiz Carlos Cenci	171	057	01
Sandra Terezinha Borges Cenci	Ramão Edson Lazzeri da Silva		
Diretora –Reg. nº 01389-MEC	Chefe de Secretária – Aut. nº 2653-DIE		

Centro Educacional Projeção – Taguatinga Norte II			
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 57/82 – SEC/DF e credenciada pela Resolução nº 02/98-CEDF.			
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 10/02			
Álisson Gonçalves Machado	2080	198	06
Allan Drumond de Medeiros	2081	198	06
André Campos Teixeira	2082	199	06
Bruna Symara Alves da Costa	2083	199	06
Camila Natielle de Oliveira Silva	2084	199	06
Cesar Romero Soares Sousa Junior	2085	200	06
Claudio Francisco de Melo	2086	200	06
Cristiane de Lourdes Rodrigues Rocha	2087	200	06
Dênis Carolino Gonçalves de Brito	2088	001	07
Dilton Gonçalves da Silva	2089	001	07
Eduardo Brito Pompílio	2090	001	07
Elisangela Machado dos Santos	2091	002	07
Elton de Oliveira Garcez	2092	002	07
Fabiana Jordão Pereira Soares	2093	002	07
Fábio Vieira Barbosa	2094	003	07
Fernando Alves de Araujo	2095	003	07
Flavia Ione Vieira Goulart	2096	003	07
Flávio Marquete Diniz Silva	2097	004	07
Francisca Rocha dos Santos	2098	004	07
Francisco de Assis Carvalho	2099	004	07
Francisco de Assis Moreira Rodrigues	2100	005	07
Francisco Ferreira Lima	2101	005	07
Geila Carla de Souza	2102	005	07
Gleison da Silva Luz	2103	006	07
Ilma dos Santos Querubim	2104	006	07

João de Oliveira Sousa	2105	006	07
João Oliveira Costa Filho	2106	007	07
João Vitor Carvalho Barbosa	2107	007	07
José Ronaldo Nascimento de Oliveira	2108	007	07
Juliene Maria dos Santos de Resende	2109	008	07
Kátia da Silva Teixeira	2110	008	07
Laiane Guedes Toledo	2111	008	07
Leonardo Benevides Gomes Barbosa	2112	009	07
Leonardo Reis Marques Sobreiro	2113	009	07
Liandro Baiao Dias	2114	009	07
Luana Santos de Andrade	2115	010	07
Luciene Cristina de Souza	2116	010	07
Luiz Carlos Ferreira Silva	2117	010	07
Marconne Humberto Batista Barreira	2118	011	07
Maria Amelia da Silva Camargos	2119	011	07
Mauricio Vieira de Córdoba	2120	011	07
Mônica Cristine Ferreira de Araujo	2121	012	07
Raphael Gondim Oliveira	2122	012	07
Renato Aguiar dos Santos	2123	012	07
Rita de Cassia Ferreira dos Santos	2124	013	07
Rodrigo Macedo Guimarães	2125	013	07
Samuel Neres Gomes	2126	013	07
Sandro Araújo de Oliveira	2127	014	07
Sandro Pedreira Caetano	2128	014	07
Sebastiana de Sousa Borges	2129	014	07
Serwulo Pinheiro Silva	2130	015	07
Sheura Lopes Dutra	2131	015	07
Suse Freitas Sobreiro	2132	015	07
Tânia Cristina Camargo Querobim	2133	016	07
Thalita da Silva Marinho	2134	016	07
Thaysa Neves Leite Silva	2135	016	07
Tiago Alves de Moraes	2136	017	07
Tiago Silva de Faria	2137	017	07
Tiales Rocha Lucena Sales de Souza	2138	017	07
Valmir Gomes da Silva	2139	018	07
Valter Ferreira de Faria Júnior	2140	018	07
Vanessa Luana Alves da Costa	2141	018	07
Walter Silva Oliveira	2142	019	07
Auxiliar de Contabilidade - Relação 11/02			
Geovani Resende Faria	2143	019	07
Ivan Correia França	2144	019	07
Mirce Fátima dos Santos	2147	020	07
Auxiliar de Processamento de Dados - Relação 12/02			
Rejane da Silva Barros	2146	020	07
Oswaldo Luiz Saenger	Maria Beatriz Pereira Neves		
Diretor-Reg.Nº.9700645-MEC	Secretária Reg.Nº.1097 SE/DF		

Centro de Ensino Médio 01 do Gama			
Ato do Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07/07/1980–SEC-DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF			
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 12/02			
Antonio Pereira Neto	6727	042	12
Camyla de Sousa Silva	6728	043	12
Caroline Ferreira Barbosa	6729	043	12
Clessia de Amorim Cruz	6730	043	12
Jaqueline Dias de Lima	6731	044	12
Jaqueline de Sousa Freitas	6732	044	12
Jakeline Gonçalves de Freitas	6733	044	12
Kátia Cristina de Lima Severiano	6734	045	12
Leandro de Araujo Chaves	6735	045	12
Luciane Maria de Lima Martins	6736	045	12
Manoel Alexandre de Siqueira Dantas	6737	046	12
Maristela Alves Ferreira	6738	046	12
Miranei Chaves Vieira	6739	046	12
Naiana Mendes de Andrade	6740	047	12
Solange de Carvalho Araujo	6741	047	12
Taize Carvalho Santos	6742	047	12
Marina de Jesus Carvalho	6780	060	12
Douglas Leonardo de Souza	6781	060	12
Técnico em Secretariado - Relação 13/02			
Clarice Santos de Godois	6743	048	12
Clarice Soares de Araújo	6744	048	12
Lidiane Matias Silva	6745	048	12
Maria Alzenir da Silva Andrade	6746	049	12

Maria Rosania Medeiros	6747	049	12
Marise Rodrigues Bizerra	6748	049	12
Odalícia Ana de Souza	6749	050	12
Técnico em Administração - Relação 14/02			
Adenise Francisca Ribeiro	6750	050	12
Angela Maria Gomes Barbosa	6751	050	12
Creuzza Nunes Torres	6752	051	12
Franck Melo Ribeiro Alcântara	6753	051	12
Izabel Cristina Lopes de Moraes	6754	051	12
José Melo Ribeiro Alcantara	6755	052	12
Josinei Silva Felix Barreto	6756	052	12
Maria Aparecida Rodrigues	6757	052	12
Marcos do Nascimento Guedes Saraiva	6758	053	12
Meriellen Olerinda Gomes	6759	053	12
Neurielia Ribeiro das Neves	6760	053	12
Welson Nascimento	6761	054	12
Kalina Silva Fonseca	6778	059	12
Valdilene Santos Silva	6779	060	12
Técnico em Contabilidade - Relação 15/02			
Angela Moreira Ferro	6762	054	12
Alan Alves Lopes	6763	054	12
Daniel Granjeiro Rodrigues	6764	055	12
Eliana Vieira dos Santos Pereira	6765	055	12
Joziane Nazario da Silva	6766	055	12
Karla Rodrigues Ferreira	6767	056	12
Lisaméuri Leite de Sousa	6768	056	12
Luiz Henrique Souza da Silva	6769	056	12
Márcio Carvalho de Oliveira	6770	057	12
Mônica Pereira de Sousa	6771	057	12
Rodrigo Silva da Costa	6772	057	12
Sheila da Silva Ribeiro	6773	058	12
Vangislene dos Santos Valadares	6774	058	12
Wellington Cruz da Silva	6775	058	12
Ana Paula Quaresma de Carvalho	6782	061	12
Bruno Alessandro Damasceno dos Anjos	6783	061	12
Edna Fernandes Leocádio	6784	061	12
Elaine Pereira Santos	6785	062	12
Maria da Glória Sampaio Lima	6786	062	12
Rosane Alves de Miranda	6787	062	12
Técnico em Eletrônica - Relação 16/02			
Guilherme Augusto da Câmara Teixeira	6776	059	12
Jailton Ferreira Nunes	6777	059	12
Carlos Fernandes Cavalcante	Iraci Laura Virginio		
Diretor – DODF nº 23 de 01.02.01	Secretária – Reg.nº 1521- DIE		

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 124 de 21 de março de 2002, resolve:

- Estabelecer faixa numérica suplementar, para registro de documentos da Gerência Regional de Ensino de Taguatinga.

REGISTRO(REG) DE 188.001 A 201.000

JANDIR ALVES TEIXEIRA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 16 de setembro de 2002

PROCESSO Nº : 054.001.246/2002

INTERESSADO : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR RENASCER LTDA.

ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R\$ 3.081,30 (três mil oitenta e um reais e trinta centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do CENTRO MÉDICO HOSPITALAR RENASCER LTDA – CNPJ 02.204.665/0001-42.

Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

RUY SAMPAIO SILVA - CEL QOPM

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 12 de setembro de 2002

PROCESSO: 150.001457/2002

INTERESSADO: TAPE MUSIC LTDA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa TAPE MUSIC LTDA., no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 908/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação da Banda JOY BAND, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001456/2002

INTERESSADO: OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS, no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 907/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação da Banda OFICINA BLUES, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Em 16 de setembro de 2002

PROCESSO: 150.001407/2002

INTERESSADO: PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO, no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 909/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação da Oficineira Ir. NATIVIDADE PEREIRA, visando a realização do II Encontro de Brinquedista e Brinquedotecas Públicas do Distrito Federal para o Exercício/2002.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/02 – CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

APROVA FORMAS DE GARANTIAS PARA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO DE BRASÍLIA S/A, DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 1º, INCISO IV DO ARTIGO 12 DO DECRETO 23.210, DE 04 DE SETEMBRO DE 2002.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o parágrafo 6º, inciso IV, artigo 12 do mencionado Decreto;

Considerando a necessidade de instituir novas modalidades de garantias, avais, e instrumentos que viabilizem a contratação com o Banco de Brasília S.A, através de Cédulas de Crédito Comercial, por empresas globalizadas e regidas pela Lei n.º 6.404, de 15 de setembro de 1976, atualizada pela Lei n.º 9.457, de 5 de maio de 1997 e posteriores alterações, que regem as Sociedades Anônimas, exclusivamente quando se tratar de Concessão de Incentivos Creditícios pelo PRÓ/DF; e, ainda,

Considerando a deliberação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º As empresas poderão requerer a substituição da exigência dos sócios quotistas, ou do sócio controlador a emitir aval conforme o disposto no parágrafo primeiro inciso IV do artigo 12 do Decreto n.º 23210, de 4 de setembro de 2002, por aval emitido de empresa coligada, do mesmo grupo econômico, somente quando atender os seguintes preceitos:

1 - Quando os sócios controladores ou detentores da maioria do capital da empresa detentora do benefício do PRÓ/DF, bem como seus ascendentes e seus descendentes de primeiro ou segundo grau, para o caso de pessoas físicas, não exercerem diretamente a administração da empresa coligada emitente do aval;

2 - Quando a empresa do grupo econômico que emitirá o aval, apresentar em seu balanço um patrimônio líquido de no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do benefício concedido à empresa detentora dos benefícios do PRÓ/DF;
3 - Apresentar ata do conselho de administração ou da Diretoria da empresa autorizando o aval;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 144/02 - CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002
APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO E ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.
O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:
Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento dos projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedidos às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF:
1- 160.002.030/2001 – BUREAU BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Endereço Pleiteado: Quadra 12, Conjunto 01, Lote 06, SCIA/DF
Área Pleiteada do Lote: 5.132,73m²
Empregos: atual 30 e a gerar 75
Investimento: 1.217.496,00
Atividade: Comércio, importação e exportação de produtos de comunicação visual, prestação de serviços de impressão digital, serigrafia, montagem e locação de papéis publicitários.
2- 160.001.149/2001 – CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES-B ALTERNATIVA LTDA
Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 07, Lote 30, Recanto das Emas/DF
Área Pleiteada do Lote: 115 84,00m².
Empregos: atual 01 e a gerar 09
Investimento: 24.530,00
Atividade: Prestação de serviços de auto escola.
3- 160.000.844/2002 – IRMÃOS SOARES LTDA
Endereço Pleiteado: AC 300, C1, C2, C19 e C20.
Área Pleiteada do Lote: 5.000 m²
Empregos: atual 79 e a gerar 11
Investimento: 750.000,00
Atividade: Comércio de materiais para construção e eletrodomésticos, por atacado e varejo, importação e exportação e a prestação de serviços de intermediação de financiamentos.
4- 160.000.668/2001 – MADEIREIRA REAL LTDA
Endereço Pleiteado: CL 208, B7/B8, Santa Maria/DF
Área Pleiteada do Lote: 1.400m²
Empregos: atual 08 e a gerar 10
Investimento: 130.142,00
Atividade: Materiais elétricos, hidráulicos, ferragens, ferramentas, materiais de acabamentos e produtos correlatos.
5- 160.001.913/2001 – O S VEÍCULOS LTDA
Endereço Pleiteado: Quadra 1, Conjunto 03, Lote 18 – SCIA/DF
Área Pleiteada do Lote: 1.456m²
Empregos: atual 36 e a gerar 15
Investimento: 397.052,19
Atividade: Comércio varejista e consignação de veículos
6- 160.000.829/2002 – PORTAL PAINÉIS LTDA
Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 04, Lotes 1/2 - SCIA
Área Pleiteada do Lote: 1.241,00 m²
Empregos: atual 03 e a gerar 08
Investimento: 563.322,00
Atividade: Fabricação de painéis e out-doors e placas em geral, prestação de serviços em locação de out-doors, faixas e placas.
7- 160.000.669/2001 – RODRIGUES & MOREIRA LTDA
Endereço Pleiteado: CL 403, Lote G, Santa Maria/DF
Área Pleiteada do Lote: 1.800 m²
Empregos: atual 05 e a gerar 15
Investimento: 131.920,00
Atividade: Comércio de materiais de construção em geral, materiais elétricos hidráulicos, madeiras beneficiadas, ferragens, ferramentas agrícolas.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 145/02 - CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002
DEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO PELA PORTARIA Nº 91 DE 22 DE MAIO DE 2001.
O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º

2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:
Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico, pela Portaria nº 91, de 22 de maio de 2001, da empresa:
1 – 160.003.512/1999 – AUTOKIT VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador – Executivo

RESOLUÇÃO Nº 146/02 – CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002
APROVA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL, A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.
O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427. de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002 e, ainda, votação do Plenário na 01ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:
Art. 1º Aprovar a concessão de incentivo fiscal do PRÓ/DF, relativo a IPTU e ITBI à seguinte empresa:
1 – 160.001.416/2002 – ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA ME
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 147/02 - CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002
AUTORIZA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.
O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a mudança da composição societária, conforme Primeira Alteração Contratual de 01/11/2001, da empresa:
1 – 160.004.189/1999 – SÓ CASA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA ME
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador – Executivo

RESOLUÇÃO Nº 148/02 – CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002
DEFERE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.
O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427 de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 20, do mencionado Decreto e, ainda, votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:
Art. 1º Deferir o pedido de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses para implantação do projeto, contado a partir de 16 de setembro de 2002, da empresa SEMENTES VIGOR LTDA - processo n.º 160.002.912/1999, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b” do inciso II do artigo 20 do Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002.
Art. 2º Determinar à TERRACAP que adote as providências necessárias à operacionalização da presente Resolução.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 149/02 – CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002
PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.
O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427 de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 20, do mencionado Decreto e, ainda, votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:
Art. 1º Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo para implantação do projeto, contado a partir de 01 de março de 2002, da empresa CONSTRUTORA WALDO MEIRELES LTDA - processo n.º 160.004.156/1999, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b”, inciso II do artigo 20 do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Art. 2º Determinar à TERRACAP que adote as providências necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 150/02 – CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CANCELAMENTO DO PROJETO DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427 de 14 de julho de 1999, alteradas pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002 e, ainda, votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do cancelamento do incentivo econômico da empresa BRASFORRO BRASÍLIA FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - processo n.º 160.003.209/1999.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 151/02 – CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

DEFERE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427 de 14 de julho de 1999, alteradas pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 20, do mencionado Decreto e, ainda, votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses para implantação do projeto, contado a partir de 06 de outubro de 2002, da empresa EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - processo n.º 160.000.200/1999 sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b” do inciso II do artigo 20 do Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Art. 2º Determinar a TERRACAP que adote as providências necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 152/02 - CPDI/DF, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

DEFERE RECURSO A INDEFERIMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso a indeferimento do projeto de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa:

1 – 160.002.421/2000 – ARTE & FOTO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA

Art. 2º Autorizar alteração da razão social e do objetivo social, conforme a Quarta Alteração Contratual de 18/06/2002

Art. 3º Determinar a reanálise do projeto de viabilidade técnica e econômica – financeira pela Gerência de Análise de Projetos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador – Executivo

RETIFICAÇÃO

- Na Resolução nº 126/02 - CPDI/DF, de 29 de agosto de 2002, publicada no DODF nº 171 , de 06 de setembro de 2002, páginas 08 a 13.

Onde se lê:

1 - 160.001.515/2002 – IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS

Endereço: QS 614 Conjunto E Lote 01 – Área Central de Samambaia/DF

Área Pleiteada do Lote: 2.236,63m²

Empregos: atual 11 e a gerar 30

Investimento: R\$ 561.320,75

Atividade: Prestação de serviços de hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente, diálise peritoneal automática e desenvolvimento empresarial na atividade finalística.

Leia se:

1 - 160.001.515/2002 – IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS

Endereço: QS 612 Conjunto E Lote 01 – Área Central de Samambaia/DF

Área Pleiteada do Lote: 2.236,63m²

Empregos: atual 11 e a gerar 30

Investimento: R\$ 561.320,75

Atividade: Prestação de serviços de hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente, diálise peritoneal automática e desenvolvimento empresarial na atividade finalística.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 13 SETEMBRO DE 2002

o Administrador regional de brazlândia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 18.256, de 19 de maio de 1997, e com fundamento na Lei n.º 2.293 de 21 de janeiro de 1999 que alterou a Lei 1.828 de 13 de janeiro de 1998 e considerando a sensível diminuição do público que frequenta a Feira Permanente nos últimos tempos e considerando ainda o número de inadimplentes por conta das dificuldades encontradas pelos feirantes nas vendas, e afim de que seja preservado o bom e regular funcionamento da própria feira, resolve:

- fixar para os ocupantes de espaço na Feira Permanente de Brazlândia, o preço mensal para ocupação de área o valor em reais equivalente a 1,2000 Unidade Fiscal de Referência – UFIR, por metro quadrado.

- fixar o dia 10 de cada mês como data do vencimento do referido preço público.

Permanecem as demais regras previstas na legislação.

ALTEVIR JOSÉ DRIGO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/02

Dispõe sobre exigências a constarem em editais de licitação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e

Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) quando for exigida a apresentação de balanço patrimonial ou quaisquer demonstrações contábeis, nos termos do art. 31, I e § 5º, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, deverão constar dos editais de licitação os índices contábeis a serem utilizados na verificação da boa situação financeira da empresa;

b) o projeto básico e/ou executivo e o orçamento estimado em planilhas, mencionados no § 2º do art. 7º, c/c o § 2º do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/93, referem-se à contratação de obras e serviços;

c) no caso de compras, deverá constar dos processos levantamento prévio de preços de mercado, observando o disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, com vistas a orientar os procedimentos de escolha da modalidade de licitação e de avaliação destinada à desclassificação das propostas com preços inexequíveis;

d) a documentação comprobatória da regularidade fiscal deve consistir na prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente à atividade em que o proponente contrata ou concorre;

e) esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2002

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3689

Aos 29 dias do mês de agosto de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3688 e Extraordinária Administrativa nº 375, ambas de 27.8.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 10102/2002-SEC/PLENO, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro JOSÉ FERRAZ, encaminhando a esta Corte cópia de notas taquigráficas da

sessão plenária do dia 07.08.2002, em que foram registradas, por iniciativa do Conselheiro MURTA LAGES, manifestações de pesar pelo falecimento do Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA. - Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2000002004035-8, impetrado por Francisco Soares da Silva e outros; 2002002001038-7, impetrado por Horácio Joaquim Gomes Rolo; e 2002002003317-7, impetrado por Maria José Guilherme de Medeiros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Prestação de Contas Anual: Processo 1709/1999 - Despacho 87/2002. Representação: Processo 7618/1993 - Despacho 86/2002.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 771/1990 - Despacho 176/2002, Processo 4004/1996 - Despacho 184/2002, Processo 7276/1996 - Despacho 175/2002. Revisão de Concessão: Processo 4430/1990 - Despacho 183/2002. Suprimento de Fundos: Processo 209/2001 - Despacho 179/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2978/1999 - Despacho 178/2002, Processo 2161/2000 - Despacho 180/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 4767/1994 - Despacho 131/2002, Processo 1396/1998 - Despacho 128/2002. Pensão Civil: Processo 6106/1995 - Despacho 129/2002. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 472/2002 - Despacho 127/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 435/2001 - Despacho 130/2002, Processo 537/2001 - Despacho 134/2002, Processo 201/2002 - Despacho 126/2002, Processo 355/2002 - Despacho 132/2002, Processo 698/2002 - Despacho 133/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 5109/1993 - Despacho 121/2002. Pensão Civil: Processo 256/2000 - Despacho 125/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 3135/1995 - Despacho 120/2002.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 2254/1989 - Despacho 89/2002. Outros Ajustes: Processo 2173/1995 - Despacho 90/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 4762/1998 - Despacho 91/2002, Processo 4763/1998 - Despacho 92/2002, Processo 646/2002 - Despacho 88/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 5009/95 (apenso o de nº 082.001.671/94) - Aposentadoria de MERI CÂNDIDA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3432/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: – anexar documentos que comprovem o requisito temporal para a inativação pleiteada, vez que o cargo de Diretor da Divisão de Patrimônio do Departamento Geral de Administração da Diretoria Executiva da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, período de 11.12.1991 a 19.01.1993, não se enquadra, em princípio, como de efetivo exercício de magistério de acordo com o entendimento vigente neste Tribunal sobre o assunto (Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF), sob pena da concessão ser considerada ilegal, podendo a inativação pleitear nova aposentadoria voluntária, aproveitando o tempo de inatividade até 16.12.1998 tão-somente para a nova concessão (Enunciado nº 53 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF), devendo a jurisdicionada, neste caso, tomar as medidas cabíveis para a regularização dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2406/99 (apensos 4 volumes) - Representação nº 007/99-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre contrato celebrado com o Instituto de Segurança do Trânsito, com inexigibilidade de licitação, para realização de estudos técnicos. - DECISÃO Nº 3433/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, encaminhar os autos à douta Procuradoria, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

PROCESSO Nº 2477/00 (apensos os de nºs 040.002.240/00, 052.001.015/00 e 1 volume) - Exame da legalidade das admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário. - DECISÃO Nº 3434/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1429/2001-AJ/PCDF (fl. 64), assim como da documentação de fls. 65/246; II - autorizar à 4ª ICE a realizar inspeção na Polícia Civil do Distrito Federal e onde se fizer necessário, com o fim de analisar o teor do Processo administrativo nº 050.000.312/2000; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte as providências tomadas em razão das informações contidas no Ofício nº 1841/01-GAB/PROPEs, acerca da servidora de Matrícula nº 58645-5, que, segundo o citado ofício, deveria ser exonerada do cargo; IV - determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte as informações acerca dos feitos judiciais referentes aos servidores abaixo relacionados, oriundos do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário - Edital nº 1/1998 - PC-AGP/CESPE, indicando os seguintes elementos informativos: a) número completo do processo judicial; b) estágio atualizado do processo, com referência à existência ou não do trânsito em julgado; c) síntese das últimas decisões proferidas nos respectivos feitos: Aderlei Farias Durães, Adilson Bonatto Filho, Alain de Carvalho Martins, Alba Suely Guerra de Macêdo, Alex-Sandra Abreu dos Santos, Alexsandro Prieto Bussolo, Alfredo Carlos Carneiro de Araújo, Ana Maria Mendes Nunes, André Augusto Gomes dos Santos, Antônio Edilson Alves Bem, Arnaldo Carlos da Silva Neto, Célia Doroteu Delmondes, Claudia Maria Caetano, Cláudio Roberto Simões Vasconcelos, Constância Neta Coelho Morais, Diógenes Souza Costa, Edilson Divino de Brito, Edina de Carvalho Miranda, Edson Brito Costa, Efigenio Ramos da Abadia, Eliel Flores Roriz Junior, Erisleia Masson, Eurleia Maria Corrêa Do Nascimento, Fábio Luiz de Moraes, Flavio Lucas Ferraz, Francisco de Assis Novaes, Francisco Raimundo de Queiroz Teixeira, Henrique Augusto

Telo Bueno, Inaldete Barbosa de Aguiar Almeida, Jarbas Serafim de Pina, Jonilce Augusto Valente Santana, José Francisco Ramalho, José Hugo Mardini Filho, José Márcio Araújo Martins, Juliana de Santana Brito, Júlio Cezar de Castro Gama, Júlio Cezar Mamedio Rezende, Keli Vieira Campe-lo, Kelly Cristina Ferreira Lima, Kleber Amaral Lima, Kleyce Oliveira Silva, Lauro André Cança-do Oliveira, Luiz Carlos Ribeiro Silva, Luiz Carlos Tavares da Cunha, Luz Marina Montes Peres Mendonça, Manoel Rogério Do Nascimento, Marcia Fernandes Amorim, Márcia Rodrigues Bar-roso Vidal, Márcio Vasconcelos de Oliveira, Maria Arlete Matildes, Maria de Nazaré Xavier Vie-gas, Maria Nair Pereira, Mario Fernando Torres de Assunção Gutierrez, Mario Marcos Peres Gra-macho, Marlon Humberto Carvalho, Mendelson Peixoto Seraine, Monica Conceição Mattos, Oli-vio Alcides Hartmann, Osias Alves de Castro Filho, Paulo Sergio Olinto Pessoa, Paulo Sergio Sousa Silva, Raul de Paula Nascente, Renato de Araújo Wernik, Rodrigo Rodrigues Dias, Roseane de Oliveira Moraes, Sanzio Costa Ulhoa, Sergio Augusto Presa, Silvio Rodrigo Silveira, Suely Matos Menezes, Tony Lacerda Oliveira, Valeria Castejon Garcia Rayol, Vaniuchka Mello Mari-bondo Vinagre, Waltecio dos Santos Leite, Wilson Francisco da Silva; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1597/01 - Representação do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, requerendo providências quanto à ocupação irregular de área pública pela Papelaria ABC Co-mércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 3435/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: I. tomar conhecimento do resultado da Inspeção realizada; II. solici-tar à Administração Regional de Brasília - RA I que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe esta Corte quanto às providências tomadas sobre a ocupação indevida da área verde da Quadra 04 do Setor de Indústrias Gráficas pela empresa “Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda.”; III. retornar os autos à 1ª ICE, para a providência decorrente do item anterior.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2942/93 (apenso o de nº 073.004.938/89 e 2 volumes) - Auditoria levada a efeito junto a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, na área da receita, no ano de 1993. - DECISÃO Nº 3436/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 241/GAB/SEAPA-DF e dos documentos que o acompanham; b) da Informação nº 13/2002; II - considerar parcialmente cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 7492/2001; III - determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que: a) informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais as providências foram adotadas, em cada caso, relativamente aos imóveis em situação irregular, mencionados no Relatório de Imóveis encami-nhado em anexo ao Ofício nº 241/GAB/SEAPA-DF, de 03/04/02; b) observe o Decreto nº 22.936/2002, referente à administração de imóveis residenciais funcionais, atentando para as atribui-ções da Secretaria de Gestão Administrativa; IV - reiterar aos ex-Administradores João Luiz Homem de Carvalho e Rogério Pereira Dias o cumprimento do item II da Decisão nº 8884/2000; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6154/93 (apensos os de nºs 6885/93, 7180/93, 000.000.001/93, 000.001.123/95 e 4 volumes e anexo o de nº 6062/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legisla-tiva do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de vales-transporte. - DECISÃO Nº 3437/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de 24/05/02; II - negar provimento ao recurso apresentado por Oton Pereira Neves e José Tarcízio Pimenta contra a Decisão nº 3784/2001; III - julgar irregulares as contas em apreço, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/94, e condenar Eliraldo Carvalho Cabral, Oton Pereira Neves e José Tarcízio Pimenta, responsáveis solidários, para que, no prazo improrro-gável de 30 (trinta) dias, recolham o valor de R\$ 6.532,08 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente ao débito apurado nos autos, na data-base de 28/10/00, procedendo-se sua atualização até o efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da legisla-ção própria; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2074/94 (apenso o de nº 4610/94) - Aposentadoria de MARIA DO CÉU MAR-TINS MOREIRA e pensão civil concedida a LUCIANA MARTINS MOREIRA-FHDF. - DECI-SÃO Nº 3438/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumpridas as diligências determi-nadas pelas Decisões nºs 9053/95 e 15205/95, relevando as falhas apontadas; II - considerar le-gais, para fins de registro, os atos de aposentadoria de MARIA DO CÉU MARTINS MOREIRA, visto à fl. 08-verso do Processo nº 4610/94, apenso, e de pensão civil temporária concedida a LUCIANA MARTINS MOREIRA, filha da servidora aposentada, visto à fl. 11, retificado à fl. 35. PROCESSO Nº 4064/96 (apensos os de nºs 2951/93 e 3722/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar a regula-ridade da aplicação dos recursos do Convênio nº 9/93, firmado entre a então SHIS e a Fundação Maria do Barro. - DECISÃO Nº 3439/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trin-ta) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.004.364/96; III - alertar o titular da jurisdicionada para: a) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Inter-no do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99 combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimen-tais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0515/98 (apenso o de nº 082.010.601/96) - Aposentadoria de MARIA TEREZINHA RABELLO FRABETTI-SE. - DECISÃO Nº 3440/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 90, referente ao Mandado de Segurança nº 2002.00.2.004045-3, impetrado pela servidora, por intermédio de seu representante legal, contra a Decisão nº 950/2002, que considerou ilegal sua aposentadoria; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, recomendando que acompanhe o desfecho da ação e informe ao Tribunal a decisão final quando do trânsito em julgado e as providências porventura adotadas.

PROCESSO Nº 3764/98 (apenso o de nº 055.001.932/98) - Aposentadoria de EVANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA BEZERRA-DETRAN. - DECISÃO Nº 3441/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6918/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EVANILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA BEZERRA, visto às fls. 22/23, retificado à fl. 35 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3957/98 (apensos os de nºs 040.004.876/98, 040.005.873/98 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brasília, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3442/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 187/2002; II - autorizar seja levantado o sobrestamento das contas; III - julgar regulares, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis pela Seção de Bens Apreendidos da Administração Regional de Brasília, relativas ao exercício de 1997; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0364/99 (apenso o de nº 030.005.884/97) - Complementação dos proventos da aposentadoria concedida pelo INSS a JOSÉ TAVARES DA CUNHA-SGA. - DECISÃO Nº 3443/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - rever os termos da Decisão nº 6003/99, adotada na Sessão Ordinária nº 3434, de 31/08/99, para considerar ilegal a concessão da complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ TAVARES DA CUNHA, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1º da Lei nº 701/94 e no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 15.902/94; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da LODEF.

PROCESSO Nº 2936/99 (apenso o de nº 2935/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, atual Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, para apurar responsabilidade pelo ressarcimento de despesa com impressão de folder constante do Processo nº 094.000.514/98. - DECISÃO Nº 3444/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 191.000.856/99; III - alertar o titular da jurisdicionada para: b) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99 combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0201/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal pelo Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 082.011.248/98. - DECISÃO Nº 3445/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 082.011.248/98; III - alertar o titular da jurisdicionada para: a) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99 combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0633/00 (apenso o de nº 061.000.502/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar os fatos tratados no Processo nº 061.000.502/96. - DECISÃO Nº 3446/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em apreço; b) da Informação nº 93/2002; II - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno desta Corte, a citação dos servidores nominados à fl. 70 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa quanto aos fatos apurados na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 061.000.502/96, ou, se preferirem, promoverem, solidariamente, o recolhimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 4.860,01 (quatro mil oitocentos e sessenta reais e um centavo), devidamente atualizado de acordo com a Lei Complementar nº 435/2001 e da legislação própria; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2667/00 - Contendo o Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.013.822/94. - DECISÃO Nº 3447/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.013.822/94; III - alertar o titular da jurisdicionada para: a) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99 combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3273/94 (apenso o de nº 061.027.931/92) - Aposentadoria de ANTONIO DE GOUVEIA HENRIQUES FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3448/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6324/00; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução - TCDF nº 101/98 e Decisão nº 10.089/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. recomendar à Secretaria de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: III.a. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 117 - Processo nº 61.027.931/92, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para calcular os proventos proporcionais a 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos); III.b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5826/96 (apenso o de nº 061.043.105/95) - Aposentadoria de LEONIDES DE JESUS TAVARES DOS PASSOS-SES. - DECISÃO Nº 3449/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal, com recusa do registro, o ato de concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODEF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4325/97 (apenso o de nº 082.008.328/96) - Aposentadoria de SELMA MORAIS PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3450/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 105-apenso, observando a DN 02/93 – TCDF, para incluir a parcela Gratificação de Alfabetização – GAL, conforme Decisão nº 2.817/2001; II.b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1188/01 - Minuta de decisão normativa dispondo sobre exigências a constarem em editais de licitação. - DECISÃO Nº 3451/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos colaborações ofertadas pelo ilustre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (fls. 36/37) e pelo Auditor José Roberto de Paiva Martins (fl. 38); II) acolher “in totum” o quanto sugerido pelo Conselheiro Jorge Ulisses e, parcialmente, a sugestão do Auditor Paiva Martins; III) em consequência do disposto no item anterior, as alíneas “c” e “d” da minuta de fl. 25 passam a ter a seguinte redação: “c) no caso de compras, deverá constar dos processos levantamento prévio de preços de mercado, observando o disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, com vistas a orientar os procedimentos de escolha da modalidade de licitação e de avaliação destinada à desclassificação das propostas com preços inexequíveis.” “d) a documentação comprobatória da regularidade fiscal deve consistir na prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente à atividade em que o proponente contrata ou concorre.”; IV) com as alterações indicadas no item anterior, aprovar os termos do Projeto de Decisão Normativa de fl. 25.

PROCESSO Nº 0708/02 - Relatório de Atividades -2.º Trimestre/02-, elaborado pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa - DIPLAN deste Tribunal, em atenção ao disposto na alínea “F” do inciso II do art. 5.º da Portaria n.º 76/97 e também da Portaria n.º 94/98. - DECISÃO Nº 3428/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu aprovar o Relatório de Atividades -2.º Trimestre/02-, autorizando a sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atenção ao disposto no art. 78, § 3.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, também, do art. 82 da Lei Complementar nº 1/94.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3394/91 - Aposentadoria de CLÉLIA MADURO DE ABREU-SE. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 805/2002, adotada na Sessão Ordinária n.º 3643, de 12 de março de 2002, que considerou ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria da recorrente, por falta de requisito legal. - DECISÃO Nº 3431/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu acolher o pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo à impetrante o direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais. O Conselheiro JORGE CAETANO, Relator da decisão recorrida, revendo posicionamentos firmados anteriormente, votou com o Relator. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator do recurso.

PROCESSO Nº 3395/95 (apensos os de nºs 2138/90 e 030.002.174/95) - Pensão civil instituída por PEDRO ALVES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3452/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II- considerar cumprido o item “b” da Decisão nº 10.950/98;

III- determinar que a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditora: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 13 do Apenso nº 030.002.174/95, para adequá-lo ao de fl. 81 do apenso nº 2138/90; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 53 do apenso nº 030.002.174/95, para considerar o percentual do ATS registrado no demonstrativo de fl. 81 do apenso nº 2138/90 e para incluir a vantagem do inciso II, do artigo 192, da Lei nº 8.112/90, considerando que a mesma fazia parte dos proventos do instituidor, de acordo com o ato e o abono de fls. 59 e 93 do apenso nº 2138/90, respectivamente; c) substituir a declaração de fl. 46 do Apenso nº 030.002.174/95 por outra assinada pelo Sr. Benon Peixoto da Silva, curador da Sra. Elizete de Araújo Santos, de acordo com o documento de fl. 14 do mesmo apenso.

PROCESSO Nº 4000/96 (apenso o de nº 061.011.505/93) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DE BRITTO VIDAL-SES. - DECISÃO Nº 3453/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que à jurisdicionada, no prazo de sessenta dias, junte os documentos comprobatórios ao direito do inativo à parcela “Integração de Plantões”, nos termos do Ofício de fl. 06, item III.

PROCESSO Nº 5669/96 - Convênio nº 10/96 celebrado entre a então Secretaria de Obras do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 3454/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos ofícios encaminhados pela NOVACAP em resposta às diligências determinadas pela Decisão nº 974/2002, dando-as por cumpridas; II - determinar o arquivamentos dos autos com as cautelas da lei.

PROCESSO Nº 3783/97 - Contendo recurso de reconsideração impetrado pelo representante legal de Antônio Carlos de Andrade e Néio Lúcio de Oliveira contra a Decisão nº 2404/02. - DECISÃO Nº 3455/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso de fls. 251/262, conferindo-lhe efeito suspensivo sobre a Decisão nº 2404/02, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 1/94 e art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01 e art. 1º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/00; II) dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal dos interessados e à Secretaria de Gestão Administrativa, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121/00; III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do pedido.

PROCESSO Nº 1033/00 (apenso 1 volume) - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto o emprego de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, com interveniência do Instituto Nacional do Câncer, à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, visando ao desenvolvimento dos programas referentes ao Plano Global de Controle do Tabagismo e outros fatores de risco de câncer. - DECISÃO Nº 3456/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Of. nº 969/2002-GAB/SES, encaminhado a este Tribunal pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 2147/2002; II. determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 90 dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas com vista à elaboração da prestação de contas final do Convênio nº 2299/97, ou, caso tenha sido cumprida tal formalidade, encaminhe cópia do respectivo relatório, conforme fixado nas Decisões nºs. 9616/2000 e 5807/2001.

PROCESSO Nº 2122/00 (apenso o de nº 080.006.426/02 e 1 volume) - Documentação encaminhada à Corte pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, referente às admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 1/97, publicado no DODF de 22/8/97, que deu origem ao Processo nº 3.640/97, onde se examinou a adequação das normas do edital à legislação que rege os concursos públicos no Distrito Federal, em especial, o Decreto nº 16.254, de 29 de dezembro de 1994, vigente à época. - DECISÃO Nº 3457/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 669/2002-GAB-SE que encaminhou o Processo nº 080-006426/2002, considerando cumprida a determinação constante do item II.b da Decisão nº 1.123/2002 e parcialmente cumprido o disposto no item II. a da mesma decisão; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe: II.a - o curso superior dos licenciados de fls. 06/08 do Processo nº 080-006426/2002; II.b - a formação acadêmica, mencionando o curso superior, a data de colação de grau, bem como a habilitação específica, exigências dos itens 3.1.6 e 3.1.7 do Edital Normativo nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, da servidora Rosilene Pereira da Silva, aprovada para o cargo de Professor Nível 2, Disciplina: Matemática; II.c - o motivo da admissão da servidora Eleuza Gebrim Nogueira para o cargo de Professor Nível 2, Disciplina: Matemática, em desacordo com o requisito de escolaridade - Licenciatura Plena em Física, Química ou Biologia além da habilitação em Matemática - previsto no Edital Normativo nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, sendo que, conforme informado pela documentação de fl. 09 do Processo nº 080-006426/2002, a mesma possui licenciatura curta em Ciências Físicas e Biológicas; III - sobrestar a apreciação da legalidade da admissão dos servidores abaixo listados, que ainda não apresentaram a conclusão do curso superior, até a definição da matéria examinada no Processo nº 1000/00: Ailton Muniz Silva; Alexandre Prado Martins Fernandes; Amarildo Reino de Lima; Antônio Francisco da Costa Pinto Cyntia Vasconcelos de Amorim; Luciana de Oliveira Santos; Marli Gomes de Araújo Pawel Osmala; Rita de Cássia Perdigão Rocha Carvalho; Salis Rodrigues Monteiro; Vanessa Soares Alberto e Wally Nobre de Mesquita; IV - autorizar a devolução do Processo nº 080-006426/2002 à Secretaria de Educação para atendimento da determinação constante do item II; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins, atentando para o disposto nos parágrafos 11 e 12 de fl. 92.

PROCESSO Nº 0741/01 - Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2001. - DECISÃO Nº 3458/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento

dos Ofícios nºs 405/02-GAB/SEFP, de 30.4.02 e 689/02-GAB/SEFP, de 3.7.02; II. considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal quanto ao item I-5 da Decisão TCDF nº 1074/2002; III. reiterar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, sobre a existência de contratos de terceirização de mão-de-obra, no âmbito do Poder Executivo Distrital, enquadráveis no artigo 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV. alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal de que, em caso de novo descumprimento do item I-5 da Decisão nº 1.074/2002, poderá ser aplicada ao responsável a multa prevista no inciso VII, do artigo 182, do Regimento Interno desta Corte de Contas; V. relevar o atendimento parcial do item I-1 da supra-citada decisão, tendo em conta o item II, alínea “a”, da Decisão nº 5.928/2001, determinando à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que verifique a possibilidade de publicar os futuros relatórios de gestão fiscal em outros meios de comunicação, além dos atuais, de forma a atender ao § 2º do art. 55 da LRF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0981/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para a conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 097.000.617/01. - DECISÃO Nº 3459/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 971/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 25/27; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 05.11.2002, para a conclusão dos trabalhos de controle interno e encaminhamento a este Tribunal dos autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 097.000.617/01, recomendando àquela Pasta envidar esforços com vistas a por termo à referida TCE no prazo ora solicitado; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1402/01 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento da tomada de contas especial nº 054.001.952/01, instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3460/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 21/23; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 18.11.2002, para que conclua e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.001.952/01, recomendando àquela Pasta que envide esforços no sentido de encerrar os trabalhos da TCE dentro do prazo ora concedido; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1558/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3461/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 19/21; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 19.11.2002, para que conclua e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.002.160/01, recomendando àquela Pasta que envide esforços no sentido de encerrar os trabalhos da TCE dentro do prazo ora solicitado; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0628/02 - Contendo o Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento do Processo nº 095.000.155/00. - DECISÃO Nº 3462/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 15/17; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 05.11.2002, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 095.000.155/00, recomendando àquela Pasta envidar esforços no sentido de por termo à TCE dentro do prazo ora solicitado; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0629/02 - Contendo o Ofício nº 791/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento do Processo nº 095.000.552/00. - DECISÃO Nº 3463/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 15/17; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 05.11.2002, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 095.000.552/00, recomendando àquela Pasta envidar esforços no sentido de por termo à referida TCE dentro do prazo ora solicitado; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0632/02 - Contendo o Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 095.000.139/00. - DECISÃO Nº 3464/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 13/15; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 05.11.2002, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 095.000.139/00, recomendando àquela Pasta envidar esforços no sentido de concluir os trabalhos da referida TCE dentro do prazo ora solicitado; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1144/02 - Contendo o Ofício nº 812/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento ao órgão do controle interno dos Processos nºs. 040.012.924/97 e 030.001.752/02,

nos termos do disposto no art. 2º da Resolução nº 101/98-TCDF. - DECISÃO Nº 3465/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 812/02-GAB/SEFP, acostado à fl.01; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação plenária, para o encaminhamento dos Processos nºs 040.012.924/97 e 030.001.752/02 ao órgão do controle interno, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução nº 101/98-TCDF; III) determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1152/02 - Representação formulada pela empresa Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico Ltda., versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal/SSPDS no julgamento da Tomada de Preços nº 002/2002. - DECISÃO Nº 3429/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/35, para, no mérito, considerar procedente, em parte, a representação da empresa Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico Ltda.; II – com fulcro no art. 198 do Regimento Interno, determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que suspenda o pagamento à licitante vencedora do item 10, até ulterior decisão desta Corte, devendo aquela Pasta, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer o motivo da classificação da proposta da licitante vencedora que, contrariando o disposto o art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ofereceu gaveteiro em madeira aglomerada, sendo que o referido item editalício o previu em madeira maciça; III – determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0664/96 - Notas de Empenho nºs 744 e 745/95, emitidas pela Região Administrativa IX - Ceilândia. - DECISÃO Nº 3466/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do comprovante de pagamento feito pelo Sr. JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA COSTA, fl. 247, considerando-o quite com os cofres distritais quanto ao débito decorrente dos autos; II – reformar a Decisão nº 1940/2002, para excluir da cobrança judicial o Sr. JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA; III – por conseguinte, manter os termos da Decisão nº 1940/2002 com respeito ao Sr. IRAN DE SOUZA NÊ; IV – retificar os termos do Acórdão nº 58/2002, nos termos da minuta apresentada pelo Relator, para conformá-lo ao disposto nos itens II e III supra; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0229/00 (apensos os de nºs 095.002.808/90, 095.003.242/94, 095.002.697/95, 095.000.672/96, 095.000.708/96, 095.001.792/96, 095.001.856/96, 095.002.477/96, 095.002.581/96, 095.002.715/96, 095.000.124/97, 095.000.452/97, 095.001.164/97 e 095.001.550/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de prescrição na cobrança de dívidas. - DECISÃO Nº 3467/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, determinar a citação dos responsáveis enumerados no voto do Relator, para, no prazo regimental, apresentarem defesa.

PROCESSO Nº 0747/00 (apenso 1 volume) - Representação do Deputado Wasny de Roure sobre possíveis irregularidades verificadas na celebração de contratos entre entidades do GDF (DMTU, NOVACAP e CODEPLAN) e o instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3430/02.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1946/00 (apensos os de nºs 1926/99, 030.005.370/00 e 070.000.683/01) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3468/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF, relativa ao período de 01/01 a 31/12/99; II) relevar a ausência do relatório de controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial e dos pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, previstos no art. 146 do RI/TCDF; III) alertar a jurisdicionada para o fiel cumprimento do prazo estabelecido no item V da Decisão nº 4950/2001; IV) determinar à jurisdicionada que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos a ausência dos bens relacionados às fls. 06 a 55 do Processo nº 070.000.683/2001 - Inventário Patrimonial, referente ao exercício de 1999; V) determinar a audiência dos ordenadores de despesa mencionados às fls. 37 da instrução, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para apresentarem justificativas quanto as falhas elencadas a seguir, visto que podem ensejar oposição de ressalvas às contas: - impropriedades observadas pelo Controle Interno no Relatório de Prestação de Contas nº 012/2001 - GEPEC/DECON/SUAUD; - emissão irregular da Nota de Empenho nº 99NE00262, por não atender os pressupostos necessários à aquisição em caráter emergencial, conforme comentado às fls. 136 a 137 do Processo nº 1926/99; - ações intempestivas no tocante à realização do Inventário Patrimonial, referente ao exercício de 1999 e à não instauração da correspondente Tomada de Contas Especial; VI) manter o sobrestamento do julgamento das contas até o deslinde do Processo nº 2942/93, conforme Decisão nº 7492/2001, por se tratar, realmente, de apuração relevante: a extinta FZDF administrava, mediante concessão de uso e/ou termos de arrendamento, os imóveis rurais do Distrito Federal hoje sabidamente alvo de parcelamentos irregulares.

Nada mais havendo a tratar, às 12h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 41 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANDRADE NETO, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3689
Sessão Ordinária de 29.8.02

Processo: (B) 3394/91
Origem: Secretaria de Educação - SE/DF.
Natureza: Pedido de Reexame
Interessado: Clélia Maduro de Abreu
Ementa: Aposentadoria. Decisão n.º 805/02.
Pedido de Reexame.
Conhecimento. Legalidade.

O presente processo cuida do pedido de Reexame ao decido na Sessão Ordinária n.º 3643, de 12 de março de 2002, que considerou ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria da recorrente, por falta de requisito legal.

A base de negativa ao registro, se deu no entendimento de que o tempo de serviço prestado nos Cargos de Orientador Educacional e Técnico de Educação, não pode ser aproveitado para fins de aposentadoria especial de magistério, nos termos do Enunciado 27, das Súmulas de Jurisprudências deste Egrégio Tribunal.

No recurso ofertado, fls. 137/144, a Recorrente traz a discussão diversos dispositivos de leis, como fartas jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde asseguram o direito à aposentadoria especial do Especialista em Educação. Fez mencionar, ainda, o Recurso Extraordinário n.º 196.707-2, Ac. Unânime da 2ª Turma, do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, cujo enunciado cuida: “O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções de magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea “b” do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional.”

Ao final, expõe, mais, a Recorrente:

“A conclusão é uma só: a função de especialista em assuntos educacionais e/ou orientador educacional é de fato e de direito efetivo exercício das funções de magistério. Não se pode pois a guisa de simples nomenclatura obstar a impetrante de exercer e usufruir os direitos de professora. Omitir-se em manter-lhe à aposentadoria, sob a alegação de que não exerceu durante 25 anos funções de magistério, pelo fato de, a partir de determinado período, exercer a função de orientadora educacional, e assim não mais ser considerada professora, é um entendimento que afronta a legislação aqui declinada, e a própria Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo, ao manifestar quanto ao mérito do recurso, assim se posicionou:

“A nosso ver, as alegações expendidas no recurso revelam-se pouco inovadoras em relação ao que já havia sido postulado pela impetrante em suas razões de defesa de fls. 106/114, sendo insuficientes para ensejar a reforma da decisão objurgada.

A recorrente labora em erro ao considerar que as atribuições do cargo de Especialista em Educação/Orientador Educacional seriam típicas do magistério. Elas, conforme se depreende do informado às fls. 111 e 112, são atividades de apoio ao mister do magistério.

A legislação transcrita pela recorrente (Leis Distritais nos 66/89 e 108/90, Lei Federal n.º 5.692/71, Decreto n.º 72.846/73, Resoluções nos 02/69 e 3.372/91 e Portaria n.º 2865/82) não apoia a sua tese. Ao contrário, se houve necessidade de dispositivos específicos para tratar do tema, fica claro que as funções desempenhadas são diversas. Se assim não fosse, seria desnecessária norma jurídica a estipular que elas deveriam ser consideradas como de magistério ou de se vedar a distinção entre os cargos.

Demais disso, disposições contidas em leis, resoluções, portarias, bem como na LODF, não têm o condão de subjugar o comando supremo consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 40, inciso III, alínea “b” (redação anterior à EC-20/98), que, por ser norma excepcional, demanda interpretação restrita, qual seja, a aposentadoria especial ali estabelecida refere-se somente aos detentores do cargo de professor.

Nesse sentido, como se pode verificar, no art. 40, Inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, há menção expressa ao cargo de professor, não se incluindo o cargo de especialista em educação, tal como estampado na Lei Orgânica do DF. A determinação da Lei Fundamental, em razão de sua supremacia, prevalece sobre as leis ordinárias, bem como sobre as Constituições Estaduais ou que contenham esse status, como é o caso da LODF.

Os precedentes judiciais trazidos pela servidora (fls. 140/142) não se prestam para justificar a alteração no pronunciamento da Casa.”

É o relatório.

VOTO

Cuidou o órgão técnico, quando de sua manifestação, em trazer algumas decisões judiciais contrárias ao pleito da Recorrente. Mas, em que pese os fundamentos que balizaram esses julgamentos, prefiro filiar-me a corrente que pugna pela existência de identidade entre as atividades de Professor e a de Especialista em Educação. Há de se ater, mais, que, a jurisprudência majoritária do TJDF tem asseverado que a Lei Distrital n.º 66, de 18.12.1989, em seu art. 1º, com a alteração introduzida pela Lei n.º 108, de 20.06.1990 - art. 4º, equiparou as funções de Professor e a de Especialista em Educação, considerando-as como de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal.

Quanto a corrente que questiona não ser o Especialista em Educação, um Professor, nos exatos termos da norma constitucional, há de se ater a Ementa constante na Apelação Cível, n.º 51614/99, da Primeira Turma Cível do TJDF, em que foi relator o insigne Desembargador João Mariosa:

“ 1. O especialista em Educação é também professor, tendo habilitação profissional para exercício das funções.

2. Estando estruturada a carreira de Magistério, não pode o Poder Judiciário questionar a constitucionalidade da norma, que assim o fez. O termo Magistério, empregado na alínea “B” do inciso III do Art. 40 da CF tem o sentido empregado na lei recepcionada de número 5692/71 e não as interpretações judiciais.

3 Somente o Poder Legislativo pode estruturar a carreira do Magistério, sem o policiamento de quem quer que seja. Considerar o termo Professor como uma espécie dentro do Magistério é ofender aos princípios da lógica e do bom senso jurídico, é substituir o critério conceitual legal pelo subjetivismo interpretativo.

4 O núcleo conceitual para obtenção da aposentadoria especial reside não no nome do cargo ou da função, mas no efetivo exercício em função de Magistério.

5 Tanto está em efetivo exercício de Magistério o especialista em Educação, como o professor na função de Especialista, hipótese compulsória prevista no Art. 79 da Lei 5692/71. Por outro lado, não vislumbramos que tenha havido confronto do art. 40, inciso III, alínea “b”, de nossa Carta Magna, com o contido no art. 41, inciso III, letra “b”, da Lei Orgânica do Distrito Federal. De igual forma, pretender assegurar que o contido na Constituição Federal refere-se somente aos detentores do cargo de Professor, é uma suposição, uma visão errônea do texto constitucional. Ademais, conjecturas não são suporte para fundamentação de um parecer técnico; no muito, é de se admitir como uma posição pessoal do seu subscritor.

Por todo o contido, como por entender que a Lei n.º 108, de 20.06.1990, ao alterar dispositivos da Lei n.º 66/89, considera como efetivo exercício do magistério as atividades específicas da respectiva licenciatura na qualidade de Especialista de Educação, é que voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - Acolha o pedido de reexame, para, no mérito, conceder-lhe provimento, reconhecendo à impetrante o direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2002
ÁVILA E SILVA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 156/2002

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 6154/93 (Apenso nºs: : 6885/93 (4 volumes e 1 Anexo), 7180/93, 1123/95-CLDF, 001/92 e 001/93 (5 Anexos)

Nome/Função/Período:

Eliraldo Carvalho Cabral, Responsável Pela Guarda e Distribuição dos Vales-Transporte; Oton Pereira Neves, Chefe da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal; José Tarcízio Pimenta, Chefe do Setor de Pagamento de Pessoal.

Órgão/Entidade: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Representante do MPjTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: desaparecimento de vales-transporte. Débito imputado aos responsáveis: R\$ 6.532,08 mais atualização a partir de 27/20/00, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, pelos quais são solidários.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3689, de 29 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Vice-Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 157/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3957/98 (Volume I e II) - Apenso nºs 040.005.873/98 e 040.004.876/98 - 1 Anexo

Nome/Função/Período:

Walter Nei Valente, Administrador Regional, 01/01 a 05/01/97 e 05/02 a 10/03/97; Djalmir Augusto de Assis, Administrador Regional (substituto), 06/01 a 04/02/97; Rubem Fonseca Filho, Administrador Regional (respondendo), 11/03 a 10/04/97; Antônio Carlos de Andrade, Administrador Regional, 11/04 a 14/09/97 e 22/09 a 29/12/97; Néio Lúcio de Oliveira Campos,

Administrador Regional (substituto), 15/09 a 21/09/97 e 30/12 a 31/12/97; Walter Alves do Nascimento, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, 01/01 a 05/01/97 e 05/02 a 31/12/97; Maria José Inácio da Silva Melão, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos (substituto), 06/01 a 04/02/97.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Brasília - RA I

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Representante do MPjTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3689, de 29 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Vice-Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 158/2002

Ementa: Emissão de Notas de Empenho para a realização de despesas. Irregularidade. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 664/96

Nome/Função/Período: José Eudes Oliveira Costa (Administrador Regional de janeiro a abril de 1995) e Iran de Sousa Né (Diretora da DAG no período de janeiro a abril de 1995).

Órgão: Região Administrativa IX - Ceilândia

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MPjTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: aquisição de alimentação preparada, no período de janeiro a maio de 1995, sem licitação e sem a celebração de contrato.

Valores das multas aplicadas aos responsáveis: R\$ 626,81 e R\$ 626,81

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182 do RI/TCDF, na redação da ER nº 3, de 9-12-99, em aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 176 do mesmo diploma regimental, somente em relação ao Sr. IRAN DE SOUSA NÉ, tendo em vista que o Sr. JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA quitou o seu débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3689, de 29 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Vice-Presidente
PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3690

Aos 03 dias de setembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3689, de 29.8.2002. A Presidência submeteu à apreciação do Plenário o Ofício nº 071/02-Gab-JF, da Chefe de Gabinete do Conselheiro JACOBY FERNANDES, solicitando a marcação das férias do titular daquele Gabinete para o período de 8 a 27 de outubro vindouro. - O Tribunal aprovou a solicitação. A seguir, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício-Circular nº 002/2002, do Presidente da Comissão Organizadora do XXII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Conselheiro LUIZ NUNES ALVES, informando que o prazo para apresentação de teses e/ou proposições, a serem apreciadas no referido Congresso, iniciou-se no dia 19 de agosto último, com término previsto para o dia 11/03/2003.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2001 00 2 001886-8, impetrado por Isabel Nunes Teixeira de Souza; 2002 00 2 00 5612-7, interposto por Rosa Evangelista de Lacerda e outros; e 2002 00 2 00 5840-3, impetrado por Bartholomeu Sanches de Oliveira e outros.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1629/82 - Integralização da pensão civil concedida a ZILIA MARIA DO CARMO SALGADO BRAGANÇA-SE. - DECISÃO Nº 3471/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - editar ato para tornar sem efeito o ato de fl. 68 e sua retificação de fls. 89/90; II- formalizar a respectiva revisão de pensão, para fins de integralização, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, em favor somente da beneficiária vitalícia, tendo em vista a perda da condição de beneficiário temporário de RICARDO ANTONIO BRAGANÇA, devido à maioridade; III- elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 112, somente em nome da beneficiária vitalícia; IV - tornar sem efeito o documento, de fl. 112, substituído.

PROCESSO Nº 3507/89 - Revisões dos proventos da aposentadoria de CELESTINA FRANCISCA BORBA DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 3472/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - Quanto à 1ª revisão de proventos: a) tornar sem efeito os atos concessório e de retificação de fls. 50/52 e 58/59, respectivamente; II - Quanto à 2ª revisão de proventos: a) retificar o ato concessório de fls. 43 a 45 para corrigir a classificação da inativa no cargo de Técnico de Administração Pública, conforme demonstrativo de fl. 49 (1ª Classe, Padrão I). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2390/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DEOLINDA ANDERLE-SEFP. - DECISÃO Nº 3473/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, inciso II, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 6314/91 (apenso o de nº 061.023.091/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de EDSON WAGNER GONÇALVES VERDADE-SES. - DECISÃO Nº 3474/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer, excepcionalmente, do Pedido de Reexame (fls. 46/53) como apresentação de razões de defesa com vistas a esclarecer os fatos, negando o efeito suspensivo, porquanto nesta fase processual não ocorreu a sucumbência, que é um dos pressupostos para a apresentação de recurso; II) rever parcialmente a Decisão TCDF nº 8630/99, a fim de considerar ilegal, com recusa de registro, o ato revisório de fl. 34 – apenso (que visou substituir as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79 pelas do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52), haja vista que o requerimento do servidor foi protocolado em data posterior à eficácia dos dispositivos que fundamentam a vantagem solicitada, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF); III) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão adote as medidas a seguir indicadas, indispensáveis para o saneamento da aposentadoria do servidor: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 102 - apenso, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF e a tabela de vencimento vigente no mês da aposentação (junho/91), para: 1) incluir as parcelas referentes aos “quintos incorporados” e as relativas à “opção” e “representação mensal” do cargo exercido quando da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.732/79 e modificações introduzidas pela Lei nº 159/1991; 2) corrigir o valor da parcela triênios (15%), considerando em sua base de cálculo apenas o valor do vencimento básico do ex-servidor; b) rever a planilha dos valores a serem ressarcidos pelo inativo (fls. 93/100 – apenso), em face do item “II” precedente, para que a mesma retrate as quantias recebidas a mais pelo interessado a título de adicionais por tempo de serviço (triênios e quinquênios/anuênios), pagos decorrentes do cômputo impróprio das licenças para tratamento de saúde para fins dessas vantagens, o que provocou o pagamento destas parcelas sobre os percentuais de 15% e 35%, respectivamente, quando o correto seria 15% e 30% – fl. 26 - apenso; c) esclarecer se houve ou não uma segunda revisão de proventos, objetivando a substituição das vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 (indevidamente concedidas) pelas da Lei nº 6.732/79, pois, de acordo com o sistema “SIGRE”, o inativo percebe, atualmente, as vantagens requeridas quando da aposentação. Caso afirmativo, tornar sem efeito o ato concessório pertinente, uma vez que a ilegalidade da primeira revisão (item “II” anterior) restabelece a situação inicial, a qual retrata os proventos atuais do ex-servidor; d) considerar para o cálculo da parcela décimos, resultante da aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 1.004/96, a retribuição dos cargos comissionados incorporados, entendendo como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (Decisão TCDF nº 3395/99, adotada no Processo TCDF nº 3871/96);

e) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2161/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CLEOMEDIO ALTO PEREIRA-SEFP. - DECISÃO Nº 3475/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, inciso II, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 3958/93 (apenso o de nº 030.009.592/92) - Pensão civil concedida a CLÓVIS DE ANDRADE GUSMÃO-SE. - DECISÃO Nº 3476/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, inciso II, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 4119/93 - Pensão civil concedida a DELY COUTO E SILVA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 3477/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à BELACAP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita o título de pensão referente à integralização do benefício, de acordo com a Lei nº 8112/90.

PROCESSO Nº 4082/96 - Auditoria de regularidade realizada junto à Polícia Militar do Distrito Federal para verificar a legalidade das admissões oriundas do concurso público, aberto pelo Edital nº 82/96-IDR. - DECISÃO Nº 3478/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do art. 99, inc. II, do RI/TCDF, pela remessa dos autos ao Ministério Público.

PROCESSO Nº 2873/98 (apenso o de nº 092.001.003/98 e 2 volumes) - Prestação de contas dos dirigentes da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3479/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4493/98 (apenso o de nº 061.002.787/97) - Aposentadoria de NELSON BRAULIO CALDAS MARINS-SES. - DECISÃO Nº 3480/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, de acordo com o art. 99, inc. II, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1327/99 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades por débito originário do pagamento de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho-DRT. - DECISÃO Nº 3481/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 718/2002 - PRESI e anexos; II) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2791/2001, reiterada pela Decisão nº 6980/2001; III) determinar à CODEPLAN que: a) adote as medidas judiciais cabíveis, se já não o fez; b) informe, no demonstrativo, previsto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 102/98, que acompanha as prestações de contas anuais, as providências adotadas e os resultados obtidos após o envio de fax ao Diretor Geral do DETRAN/MA, de 06 de agosto de 2001, visando buscar o devido ressarcimento pela cessão do servidor Antônio Carrijo Barbosa Júnior ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0851/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3482/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 18.11.2002.

PROCESSO Nº 1393/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão da TCE constante do Processo nº 054.001.986/2001. - DECISÃO Nº 3483/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0262/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 121.162.566/2000. - DECISÃO Nº 3484/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a vencer em 08.08.2000, relevando sua intempestividade, e alertar a CODEPLAN para a observância do disposto no § 4º do art. 200 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, em sua atual redação, que disciplina que o pedido de prorrogação de prazo não será conhecido se fundado em motivo já apresentado em solicitação anterior.

PROCESSO Nº 0610/02 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entidade integrante do Sistema CONFEA/CREAs, na aquisição de imóveis. - DECISÃO Nº 3485/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução dos autos à 1ª ICE, para reinstrução, observadas as circunstâncias apontadas pelo Ministério Público.

PROCESSO Nº 0666/02 (apensos os de nºs 2299/91 e 030.010.190/99) - Pensão civil concedida a MICHELLE OLÍMPIO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 3486/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, determinando à Jurisdicionada que junte aos autos documentos que comprovem o ressarcimento das quantias pagas indevidamente à interessada nos meses de fevereiro e março de 2002, conforme documentos de fls. 03/04, tendo em vista que a beneficiária completou 21 anos em 15/01/2002 (certidão de nascimento de fl. 05 do apenso nº 030.010.190/99), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0676/02 (apensos os de nºs 847/00 e 082.016.231/99) - Pensão civil concedida a FRANCISCO ASSIS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3487/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3366/91 - Aposentadoria de CLÓRIS FERREIRA PAZ-SEAS. - DECISÃO Nº 3488/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 4025/92 - Aposentadoria de OLÍMPIO PEREIRA NETO-SE. - DECISÃO Nº 3489/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 1821/93 (apensos os de nºs 2235/95, 6278/95 e 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na então Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal, referente à área de recursos humanos, no período de fevereiro/93 a abril/94. - DECISÃO Nº 3470/02.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3126/93 (apenso o de nº 030.000.573/93) - Integralização da pensão especial instituída por DIONE BRITO DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 3490/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5890/93 - Pensão civil instituída por EDIVALDA LEITE RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3491/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 0134/94 - Reforma de IRÊNIO ALVES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3492/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5415/94 (apenso o de nº 050.001.680/94) - Aposentadoria de TEREZA PACÍFICO DE OLIVEIRA BARBOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 3493/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria visto à fl. 03-verso dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0941/95 (apenso o de nº 030.001.403/94) - Pensão civil instituída por DORACINA DE SOUSA FREITAS-SEDF. - DECISÃO Nº 3494/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 2050/95 - Aposentadoria de ALEXANDRINA CAVALCANTE CORADO DAMIÃO-SES. - DECISÃO Nº 3495/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 2224/95 (apensos os de nºs 3508/80 e 030.002.032/95) - Pensão civil instituída por JONAS VARGAS DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 3496/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5759/95 - Aposentadoria de MARIA ANTONIA TOLENTINO PEREIRA DA SILVA-SEDF. - DECISÃO Nº 3497/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6192/95 - Aposentadoria de ELAINE FRANÇA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3498/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até o deslinde da matéria tratada Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 0305/96 (apenso o de nº 082.026.365/94) - Aposentadoria de HELOÍSA HELENA DE ALMEIDA MACIEL LHIOSCA-SE. - DECISÃO Nº 3499/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 4715/96 (apenso o de nº 082.010.049/95) - Aposentadoria de MARLENE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 3500/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 4800/96 (apenso o de nº 061.023.424/95) - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS MORETZSOHN DE MELLO-SES. - DECISÃO Nº 3501/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5083/96 (apenso o de nº 082.011.257/95) - Aposentadoria de ACIDÁLIA TOLENTINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3502/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 7874/96 (apenso o de nº 082.029.038/95) - Aposentadoria de MARIA LUIZA ZABAN SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3503/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 3701/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.740/98. - DECISÃO Nº 3504/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.740/98; III - alertar o titular da jurisdição para: a) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1543/98 (apensos os de nºs 6373/96, 040.005.263/97 e 040.006.633/97) - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de São Sebastião – RA XIV, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 3505/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 138/2002; II - determinar, nos termos

do art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nominados à fl. 76, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Corte suas alegações de defesa quanto às impropriedades apontadas nos autos, relativas à contratação de empregados conveniados que exerceram cargos em comissão e ao ressarcimento dos valores a eles pagos indevidamente, em desacordo com disposições inseridas no art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 4051/98 (apensos os de nºs 040.005.055/98 e 040.005.872/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3506/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Antônio Carlos de Andrade, Torquato Fernando Lima, Néio Lúcio de Oliveira Campos, Domingos Pedro do Couto e Geraldo Lourenço de Almeida para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) das razões de justificativa apresentadas por André Eduardo da Silva e Saulo de Oliveira Duarte para, no mérito, considerá-las procedentes; c) da Informação nº 034/02; II - julgar regulares, com base nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos gestores nominados na alínea “b” precedente; III - julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos gestores nominados na alínea “a” precedente; IV - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa, caso ainda não o fez, que: a) desenvolva mecanismos gerenciais no sentido de controlar de forma eficaz a carga de bens imóveis; b) ultime providências administrativas e judiciais no sentido de regularizar a ocupação dos imóveis sem o respectivo pagamento da taxa de ocupação, e a ocupação por pessoas que perderam o vínculo com a administração pública distrital e ainda os utilizam; c) regularize a situação do Clube do Servidor Público Civil, em relação à utilização indevida por parte da Federação de Associações de Servidores Públicos do Distrito Federal; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4484/98 (apensos 2 volumes) - Estudo da conveniência de se realizar futura auditoria para avaliação comparativa da regularização dos imóveis do Governo local e de suas entidades vinculadas. Matéria tratada no Processo nº 179/02. - DECISÃO Nº 3507/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 120/02; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5206/98 (apenso o de nº 082.012.731/98) - Pensão civil concedida a ROQUE CARDOZO DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3508/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 1036/99 - Embargos de Declaração interpostos por Brasil Américo Louly Campos, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, contra a Decisão nº 8360/2001, desta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 3509/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 45/2002; II - informar ao servidor Brasil Américo Louly Campos que este Tribunal, ao negar provimento ao recurso contra a Decisão nº 8360/2001, manteve os termos do item II da Decisão nº 4993/2001, no sentido de recolher o valor da multa aplicada; III - conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente decisão, para que o servidor recolha à Secretaria de Fazenda e Planejamento o valor da multa que lhe foi imputada, apresentando a esta Corte o comprovante do recolhimento; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3503/99 (apensos 7 volumes) - Ata nº 578ª da reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 3510/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0211/01 (apenso o de nº 1077/98) - Contendo o Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3511/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.050/01; III - alertar o titular da jurisdição para: a) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0593/01 - Contendo o Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP, mediante o qual Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3512/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.143/01; III - alertar o titular da jurisdição para: a) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, con-

forme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0596/01 - Contendo o Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3513/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; II - conceda à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.198/01; III - alertar o titular da jurisdicionada para: a) a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, combinado com o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) a necessidade de os pedidos da espécie do que ora se examina virem acompanhados da devida justificativa, conforme dispõe o art. 200, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 02/98 e 10/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0932/02 - Editais das Tomadas de Preços nºs. 027, 028, 029, 033, 034, 035, 036 e 037/2002 - CAESB, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, para aquisição de materiais. - DECISÃO Nº 3469/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 3ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo expediente de fls. 587/594 e seus documentos anexos; b) da Informação nº 129/2002 e do despacho do Inspetor da 3ª ICE; II - considerar parcialmente cumprida a diligência relativa ao item IV da Decisão nº 3084/2002; III - autorizar: a) a continuidade das licitações referidas no item II da citada decisão Plenária; b) a audiência das autoridades indicadas no parágrafo 7º da instrução complementar, fl. 754, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, por infração ao disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa sobre a aquisição de forma parcelada do objeto das Tomadas de Preços nºs 34 e 35/02, cuja soma dos valores supera o limite dessa modalidade de licitação, uma vez que se destinam à aquisição de material de mesma natureza, visam atender pedido do mesmo setor da Companhia, foram autorizadas e licitadas na mesma data (11/07 e 08/08, respectivamente), envolvendo material a ser aplicado no mesmo projeto/obra; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3237/94 (apenso 1 volume) - Resultado de inspeção realizada no Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 3514/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do pedido de reexame da Decisão nº. 6.764/2001, formulado por intermédio do Ofício PRESI - 2001/327 (fls. 984/986), dando-lhe provimento; b) tornar sem efeito os itens IV e V da Decisão nº. 6.764/2001, em razão da legalidade da decisão tomada pela Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas do BRB, realizada em 15.07.93, quando da fixação da remuneração do seu dirigente máximo e dos demais diretores; c) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 2934/99 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3515/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 45/47; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a vencer em 20.11.2002, para que conclua e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 190.000.268/2001, recomendando aquela Pasta para que envie esforços no sentido de encerrar os trabalhos da TCE dentro do prazo ora solicitado; III) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3612/99 - Estudos especiais versando sobre eventuais reflexos das disposições da Emenda Constitucional nº 19/98 na remuneração dos integrantes da Carreira Magistério Público do DF, em decorrência da Representação nº. 001/99-CF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 3516/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 280/284 dos autos e considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 988/2002, relevando a intempestividade no seu atendimento; II - reconhecer que a Lei nº. 2.942, de 11 de abril de 2002, regularizou a situação dos Professores Níveis 1 e 2, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que eram beneficiários da Gratificação de Titularidade – GT; III - esclarecer à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ainda resta adotar providências quanto à “Parcela Autônoma I da TIDEM”, bem como que para dar cumprimento ao item “b”, subitens “b.1” e “b.2”, da decisão nº. 9.562/2000 (fls. 91 e 92), deve aguardar o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº. 2.135-4; IV - autorizar o levantamento do sobrestamento dos processos que dependiam da conclusão dos estudos levados a efeito nos autos, para análise e apreciação, ficando os proventos respectivos sujeitos aos eventuais efeitos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4; V - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0305/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3517/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às

fls. 47/49; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 29.09.2002, para que seja concluída e encaminhada a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº. 030.002.011/01, alertando a jurisdicionada quanto à necessidade de fundamentar os pedidos de prorrogação de prazo, conforme prevê o § 1º do art. 200 da RITCDF, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001; III) determinar o devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0646/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3518/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 25/27; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a vencer em 07.12.2002, para que conclua e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 093.000.250/01, recomendando aquela Pasta para que envie esforços no sentido de encerrar aos trabalhos da TCE dentro do prazo ora solicitado; III) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0656/01 (apensos os de nºs 2764/93, 4119/98 e 082.001.671/00) - Pensão civil concedida a ROSIMEIRY BRITO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3519/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0267/02 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre o câmputo de dispêndios resultantes do reconhecimento de vantagens, remuneração, reajuste ou indenização de servidores para efeito de apuração da despesa total de pessoal e dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos dessa natureza. - DECISÃO Nº 3520/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação nº. 3/2002 – 5ª ICE; II) alterar a alínea “b” da Decisão nº. 994/2002, dando-lhe esta redação: “b) as despesas de pessoal originárias de decisão judicial, transitada em julgado e submetida ao regime de precatório, independente do tempo da ocorrência do fato gerador, constituem item de exclusão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inteligência do artigo 19, § 1º, inciso IV, da LRF”; III) acrescentar ao item II daquela deliberação plenária a alínea “c”, de seguinte teor: “as despesas de pessoal originárias de decisão judicial não submetidas ao regime de precatório devem ser computadas para efeito de apuração da despesa total com pessoal, hipótese sobre a qual incide a sistemática de cálculo de que trata o § 2º do artigo 18 da LRF.”; IV) dar ciência desta deliberação plenária à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos demais órgãos jurisdicionados, bem como aos Tribunais de Contas dos Estados; V) devolver os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas pertinentes. Decidiu, mais, mandar, em anexo à presente ata, os relatórios/votos do Relator (fls. 136-141 e 90-122) (Anexo II).

PROCESSO Nº 0828/02 - Relatório sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício de 2001, utilizando-se de informações disponibilizadas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX para o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB e o Fundo Habitacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3521/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX durante o exercício de 2001 para o IDHAB/DF e o FUNDHABI/DF; II - autorizar a juntada dos autos às Contas Anuais.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4180/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito a veículo de sua propriedade. - DECISÃO Nº 3522/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Carta nº 199/2002-PR e dos documentos que a acompanham (fls. 167/219), considerando cumprido o item II da Decisão nº 8503/2001; b) retornar os autos à 3ª ICE, para o arquivamento autorizado no item III-b da Decisão nº 4132/2001 (fls. 91).

PROCESSO Nº 2808/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas e juros à Receita Federal, no período de 1991 a 1995. - DECISÃO Nº 3523/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 878/02-GAB/SEFP e anexo (fls. 119/121); II) conceder a prorrogação de prazo solicitada pela SEFP para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo de nº 121.131.164/96, a vencer em 11.11.02; III) determinar à SEFP que, na eventualidade de os trabalhos da TCE referida no item precedente não serem concluídos dentro do novo prazo concedido, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso incorrido, em vista da possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c. art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 3635/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3524/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP e anexos; II - conceder à SEFP novo prazo, de 90 dias, a vencer em 19.11.2002, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela O.I. nº 053/97CPTCE/SEFP, objeto de análise do Processo nº 030.006.643/97.

PROCESSO Nº 3180/99 (apenso 1 volume) - Informação da 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre o não-cumprimento, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação -

SEDUH, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3525/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da SEDUH que, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, cumpra o disposto no item III da Decisão nº 1238/2001, alertando o titular daquela pasta quanto à possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94. Às 16h30, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento do Processo nº 3237/94, do Conselheiro RENATO RAINHA, e de todos os processos relatados pelo Auditor PAIVA MARTINS. Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 57 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Vice-Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte. ANDRADE NETO, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3690
Sessão Ordinária de 3.9.02

Processo :n.º 3.237/94(b)
Origem :BRB-Banco de Brasília S/A
Assunto :Fiscalização de Pessoal
Ementa :Interposição de recurso pelo Senhor Presidente do Banco de Brasília S/A em face da impugnação, pelo TCDF, da metodologia de cálculo utilizada para definir a remuneração dos dirigentes do BRB.
Decisões nºs 7.775/94 (fls. 234/235), 8.628/97 (fl. 654), 3.210/2000 (fl. 743) e 6.764/2001 (fl. 978). Fixação de teto remuneratório tendo como referência a remuneração do cargo de Secretário de Governo do DF, consoante o que dispuseram a Lei n.º 237/92 e o Decreto Legislativo n.º 025/93, e definição da remuneração dos dirigentes do BRB, conforme critérios estabelecidos pelo Decreto nº 18.939, de 17 de dezembro de 1997.
A Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas, de 15.07.93, no exercício de prerrogativa legal, fixou a remuneração do dirigente máximo do BRB em 80%(oitenta por cento) da remuneração do Secretário de Governo, acrescida de 55%(cinquenta e cinco por cento) sobre a retribuição estipulada para o cargo para o qual foi eleito, se optasse pelo vencimento/salário do cargo de origem ou pela maior remuneração e vantagens pagas a empregados do BRB, observado o teto estabelecido pela Lei n.º 237/92.
Para os demais membros da diretoria a remuneração foi fixada em 90% (noventa por cento) do estipêndio pago ao dirigente máximo da entidade mais 55% calculado sobre a remuneração do cargo para o qual foi eleito se formalizassem as opções retroindicadas – fls. 803/805.
1ª Inspecoria de Controle Externo pelo conhecimento e improcedência do recurso e reiteração dos termos da Decisão n.º 6.764/2001(fls. 996/1007).
MPJTCDF aquiesce à sugestão ofertada pelo Corpo Técnico (fls. 1010/1014).
Incidência do entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos dos Recursos de Revista n.ºs 284.772/96, 390494/97 e 457553/98. O teto remuneratório foi estabelecido para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, e desde que elas recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (§ 9º do art. 37 da CF).
O estabelecimento da remuneração dos dirigentes das Sociedades de Economia Mista é competência da Assembléia Geral dos Acionistas, conforme inteligência do art. 152 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Princípio da legalidade. Inaplicabilidade ao caso concreto das disposições contidas no Decreto nº 18.939/97.
Pelo provimento do recurso em exame .
RELATÓRIO
A controvérsia posta nos autos teve origem na decisão formalizada pela Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas do BRB-Banco de Brasília S/A, de 15.07.93 (fls. 803/805), que fixou a remuneração mensal do seu dirigente máximo no percentual de 80%(oitenta por cento) da remuneração do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado. Esta decisão também estendeu ao dirigente máximo e aos demais diretores a possibilidade de optarem pelo vencimento ou salário do cargo de origem ou pela maior remuneração e vantagens pagas a empregados do BRB, sendo, em qualquer das hipóteses, acrescida do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a retribuição fixada para o cargo para o qual tenha sido eleito (fls. 803/805). Quanto aos demais Diretores, a referida Assembléia fixou a remuneração em 90% (noventa por cento) do valor da remuneração do dirigente máximo, com a mesma possibilidade de opção descrita no parágrafo anterior.
Para efeito de rápido entendimento do dissenso em exame, tenho por adequado transcrever, ainda que parcialmente, o teor das decisões de que cuida a ementa, verbis:
a) Decisão n.º 7.775/94(fls. 234/235):
“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu:
(...)
V – determinar ao Banco de Brasília S.A.:
a) adequar o cálculo dos honorários dos seus dirigentes ao estipêndio fixado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para o cargo de Secretário de Governo (2.575,97 URV’S em março de 1994), conforme a Lei n.º 237, de 20/1/92, e o Decreto Legislativo n.º 025, de 22/12/93, em lugar do teto remuneratório (6.843,73 URV’S em março de 1994) indevidamente tomado por base para incidência dos percentuais impostos pelas normas aplicáveis;
b)remeter a esta Corte, no prazo de 90(noventa) dias, a memória de cálculo e o resumo do

levantamento realizado para rever a remuneração dos dirigentes do Banco, das suas coligadas e controladas no exercício de 1994, de modo de que fiquem comprovadas:
1. a observância do teto remuneratório;
2. as opções legalmente permitidas pelas normas de hierarquização salariais;
3. as parcelas incluídas e excluídas do teto remuneratório em cada honorário pago a dirigente;
4. os redutores aplicados para alinhamento ao teto remuneratório;
5. os ressarcimentos aos cofres do Banco, dos excessos de remuneração apurados;...”
b) Decisão n.º 8.628/97 (fl. 654):
“ O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, /decidiu:
(....)
II - retomar a apreciação de mérito do pedido de reexame da Decisão nº 7775/94, de 14 de dezembro de 1994, interposto em 17 de janeiro de 1995 pelo então Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A., sr. VASCO PEREIRA ERVILHA, para dar-lhe provimento parcial;
III - manter, conseqüentemente, a decisão reexaminada, com as ressalvas seguintes:
a) dispensar, no cômputo do item V, subitem 2, a reposição das quantias pagas em decorrência da indevida aplicação do percentual de 55% pertinente à opção dos dirigentes pela remuneração paga a empregado, na forma considerada pelos termos da Decisão nº 5141/96, item III, adotada sobre o Processo nº 3340/94 na Sessão Ordinária nº 3171, de 20 de junho de 1996 (publicada no DODF de 28/6/96, página 52);
b) subentender a inaplicabilidade aos empregados-diretores da percepção de importâncias relativas a férias (incluindo o terço constitucional), gratificação natalina, conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e outros direitos inerentes à relação de emprego, conforme recomendação do Tribunal às entidades jurisdicionadas, por meio do Ofício GP nº 1159/92 (Processo nº 1433/90);
(....)
IV - determinar ao Banco de Brasília S.A., em aditamento aos Ofícios GP nºs 1325/94, de 11/10/94; 1762/94, de 14/12/94, e 538/95, de 17/5/95, que, no prazo de 90 (noventa) dias:
a) refaça os cálculos do item V da Decisão n.º 7.775/94, de 14/12/94, com a finalidade de ajustá-los ao item anterior desta decisão, enviando cópias dos demonstrativos respectivos a esta Corte e tomando como base o período contado do recebimento pelo Banco de cópia da Decisão n.º 4.762/94, em 18/10/94;
b) promova junto aos beneficiados, os ressarcimentos de excessos remuneratórios apurados por ultrapassagem do teto, na forma anteriormente indicada, enviando cópias dos comprovantes ao Tribunal;
(....)”
* Observação 1: esta Decisão dispensou a reposição das quantias pagas em decorrência da “indevida aplicação do percentual de 55% pertinente à opção dos dirigentes pela remuneração paga a empregado...” e determinou que se promovesse “junto aos beneficiados, os ressarcimentos de excessos remuneratórios apurados por ultrapassagem do teto,...” (alínea “a” do item III e alínea “b” do item IV).
c) Decisão n.º 3.210/2000 (fl. 743):
“ O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:
(....)
IV - reiterar, conseqüentemente, ao Banco de Brasília S.A. os termos da Decisão nº 8628/97, item IV, letras “a” e “b”, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, alertando o jurisdicionado sobre a aplicabilidade do disposto no inciso IV, artigo 57 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e esclarecendo que restam pendentes, relativamente ao ano de 1994, os cálculos relativos a:
a) adoção de base incorreta para o cálculo dos honorários de dirigentes: valor informado mês a mês pela SEA para efeito de teto ao invés da remuneração genericamente fixada para o cargo de natureza especial de Secretário de Governo. Neste item, os cálculos das diferenças já foram inicialmente demonstrados pela jurisdicionada mediante o envio pelo Banco ao TCDF dos Ofícios nºs 95/115, 95/173 e 95/406, necessitando de recálculo nos termos da letra “a”, item IV da Decisão nº 8628/97;
b)exclusão indevida das parcelas de caráter pessoal dos honorários de dirigente para efeito de comparação com o teto salarial (letra “b”, item IV da Decisão nº 8628/97);
c)inaplicabilidade aos empregados-diretores da percepção de importâncias relativas a férias (incluindo o terço constitucional), gratificação natalina, conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e outros direitos inerentes à relação de emprego (letra “b”, item III, Decisão nº 8628/97);
V - determinar ao Banco de Brasília S.A. que observe com rigor as disposições do Decreto nº 18.939, de 17/12/97, notadamente quanto à dispensa da reposição de quantias pagas em decorrência da indevida aplicação do percentual de 55 % pertinente à opção dos dirigentes pela Maior Remuneração da Empresa, nos termos da letra “a”, item III da Decisão nº 8628/97, admitida até a data do decreto, visto que, a partir daí, o percentual correto a ser aplicado é mesmo de 20%;“
* Observação 2: esta Decisão reiterou ao BRB que dispensasse a reposição das quantias pagas em decorrência “da indevida aplicação do percentual de 55%, pertinente à opção dos dirigentes pela Maior Remuneração da Empresa”, até a data da publicação do Decreto n.º 18.939, ou seja, 17.12.97, pois, após esta data, o percentual a ser aplicado seria de 20%(vinte por cento).
d) Decisão n.º 6.764/2001(fl. 978):
“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:
(....)
IV - reiterar a determinação ao BRB no sentido de adequar a sistemática de cálculo da tabela de honorários da Diretoria aos seguintes critérios, pena de aplicação de multa prevista no inc. VII do art. 57 da L.C. n.º 01/94:

a - o acréscimo à maior remuneração paga a empregado da instituição (paradigma) deve corresponder ao percentual de 20% sobre a remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, tendo em vista a opção da Diretoria, nos termos do Decreto n.º 18.939/97;

b - a remuneração do Diretor-Presidente deve corresponder à aplicação do percentual de 80% sobre a fixada para o cargo de Secretário de Governo, consoante Decisões n.ºs 4.762, 7.775/94, 8.628/97 e 3.210/2000, c/c a E.M. Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 (fls. 196/198) e Decreto n.º 18.939/97;

V - determinar ao BRB que encaminhe, em 30 dias, a nova tabela de honorários com as alterações previstas no item supra;

(...).”

Observação 3: esta Decisão reitera entendimento do TCDF no sentido de que “o acréscimo à maior remuneração paga a empregado da instituição (paradigma) deve corresponder ao percentual de 20% sobre a remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito”, obedecendo regra estabelecida no Decreto n.º 18.939/97, em detrimento da decisão tomada pela Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas do BRB, realizada em 15.07.93, que estabeleceu o percentual de 55%

(cinquenta e cinco por cento).

Irresignado com os termos das referidas decisões, o atual Presidente do Banco de Brasília-BRB interpôs PEDIDO DE REEXAME com a seguinte fundamentação (fls. 984/986):

“(....)

A propósito do tema, apresentamos posição da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, decidindo, à unanimidade de votos, no sentido de que empresas públicas e sociedades de economia mista, que não recebam recursos dos cofres públicos, estão excluídas do limite remuneratório imposto pelo art. 37, XI da Constituição Federal, conforme anuncia matéria veiculada, em 28.09.2001, na Gazeta Mercantil:

‘TETO SALARIAL EM EMPRESAS PÚBLICAS

A subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que o teto salarial estabelecido pela Constituição não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista. Segundo o relator do processo, ministro Vantuil Abdala, o inciso XI do artigo 37 da Constituição, ao fixar o teto, refere-se expressamente a cargos, funções e empregos públicos ‘da administração direta, autárquica e fundacional’. A remuneração de diretores ou funcionários de empresas públicas e sociedades de economia mista, portanto, segundo o relator, está excluída do limite constitucional - equivalente ao subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) - salvo se receberem recursos dos cofres públicos para pagamento de pessoal ou custeio em geral, como estabelece a Constituição Federal.’

Se o TST, órgão máximo da Justiça do Trabalho, aplica entendimento a empregados, regidos pela CLT, cuja regulamentação aplicável é bastante rigorosa, em razão do princípio da hipossuficiência do trabalhador, igualmente cabível é a decisão à remuneração de dirigentes.

Assim, empresas públicas e sociedades de economia mista devem buscar formas próprias de fixação e limitação de salários de empregados e dirigentes. No caso de sociedades de economia mista, a competência para fixar remuneração de administradores é da Assembléia de Acionistas (Lei das S/A).

Trazendo para o âmbito do Distrito Federal, a consequência é a de que o teto remuneratório previsto na Lei Distrital 237 de 20.01.92 não é aplicável ao BRB - sociedade de economia mista que não recebe recursos públicos para pagamento de sua folha.

Em que pese a conclusão da inspeção, reitere-se o entendimento de que o BRB é subordinado à Lei das Sociedades Anônimas, a qual contém previsão específica acerca de remuneração de dirigentes, em seu art. 152, conferindo à Assembléia Geral a competência para fixação de honorários de administradores.

Não por outra razão, o representante do Governo do Distrito Federal, na condição de acionista majoritário, fez constar em ata da Assembléia Extraordinária de Acionistas, realizada em 30.04.2001 (cópia anexa), especial registro quanto à remuneração de diretores, do qual se transcreve o trecho seguinte:

‘... que o teto remuneratório dos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, estabelecido em lei, é tão-somente balizador, cabendo à Assembléia dos Acionistas, esta sim, fixar a remuneração dos dirigentes, realizando, em seguida, a leitura do despacho do DD. Procurador-Geral do Distrito Federal sobre o assunto, nos seguintes termos: ‘PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Gabinete do Procurador-Geral. Na primeira Assembléia Geral da empresa realizada no início de 1999 foi esclarecida a questão do teto remuneratório, em face de decisão do Conselho Especial do TJDF, de Parecer normativo, nesse sentido, aprovado pelo Exmo. Sr. Governador e da aplicabilidade de tal tema às Empresas, por força da Lei número 237/92. O teto remuneratório é o balizador que não pode ser ultrapassado por qualquer dirigente de Empresa. O assunto não se confunde com fixação de remuneração de dirigente de Empresa Estatal. A atual Administração do Distrito Federal não fixou a remuneração de dirigente em nenhuma das entidades da Administração Indireta, prevalecendo os valores que foram fixados anteriormente’ ...(grifamos).(fl. 995)

Tendo a Assembléia Geral de Acionistas de 15.07.93 (cópia da ata nos autos do processo), aprovado a metodologia de cálculo de remuneração de dirigentes desde então adotada pelo BRB, entendemos que o procedimentos está em consonância com o disposto pela Lei das S/A, bem como com o posicionamento acima registrado por parte do representante do acionista majoritário.

Tendo em vista as considerações acima, somando-se à análise do tema fato novo (Decisão do TST), até então desconhecido por essa Corte, solicita-se reexame da matéria em questão, esperando ver acolhidos os argumentos ora apresentados.

(...)”

Analisando as transcritas razões do recurso, o Corpo Técnico salienta os seguintes aspectos da peça recursal (fls. 996/1007):

a) os argumentos contidos nas razões de recurso não são novos, pois foram reiterados a este Tribunal em diversas oportunidades e, em todas elas, negou-se-lhes provimento;

b)a decisão do TST guarda coerência com o texto Constitucional, embora não tenha sido apreciada por esta Corte e o assunto tenha permeado, de alguma forma, todas as decisões anteriores;

c) o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 19/98, ainda não foi regulamentado;

d)o BRB é uma Sociedade de Economia Mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, e, teoricamente, não recebe recursos públicos para pagamento de pessoal e de custeio em geral;

e) nesse contexto, não aplica-se ao jurisdicionado a regra inserta no § 9º do mencionado art. 37 da Constituição Federal. Entretanto está subordinado às regras e diretrizes emanadas do Governo do Distrito Federal (acionista majoritário) pois seu capital é constituído majoritariamente de recursos públicos;

f) o fato de estar sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, em todas as formas, é para que não venha a ter privilégios não extensivos às do setor privado. Mas, de resto, está sujeito às diretrizes governamentais emanadas do Governo do Distrito Federal, inclusive no tocante à remuneração de seus diretores (política salarial);

g) o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e seu parágrafo 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, possuem a seguinte dicção:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

(....)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”(grifos nossos)

h) tais disposições não ab-rogaram o direito e a competência do Distrito Federal de estabelecer regras sobre política salarial dos servidores públicos vinculados à Administração Indireta, fixando critérios e limites de remuneração de seus diretores (empresas públicas e sociedades de economia mista);

i) as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19/98 não deferiram liberdade irrestrita e incondicional à Assembléia de Acionistas para deliberar sobre a remuneração de seus diretores, na forma propugnada, com base no art. 152 da Lei n.º 6.404/76:

“Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado”.

j) a aplicação do disposto no preceito transcrito não pode contrariar os interesses do Distrito Federal e preceito legal que regula a política salarial estabelecida para o BRB pelo Poder Executivo local;

k) a controvérsia presente nos autos está basicamente relacionada ao descumprimento de diretriz do Acionista majoritário (Distrito Federal) desde 1994, data da primeira decisão desta Corte sobre a presente matéria, pois, a remuneração da diretoria do BRB-Banco de Brasília S.A. afronta as disposições contidas na E.M Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 e no Decreto n.º 18.939/97 (fls. 98/101 e 680).

l) a Lei Distrital n.º 237/92, que fixa o teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, foi parcialmente revogada pelo que estatuiu o § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

m) a metodologia de cálculo fixada pela E.M. Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 e pelo Decreto n.º 18.939/97, para determinar a remuneração dos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista do DF, não é incompatível com as disposições advindas da Emenda Constitucional n.º 19/98, que alterou o art. 37, e inciso XI, da C.F. e acresceu ao mesmo artigo o parágrafo 9º, restando ao jurisdicionado submeter-se às deliberações desta Corte de Contas e fixar tabela de honorários firmada em bases metodológicas previamente estabelecidas pelo GDF na condição de acionista majoritário da instituição.

As conclusões ofertadas pelo Corpo Técnico às fls. 1006/1007 guardam consonância com o que vem de ser relatado.

O MPjTCDF, no parecer de fls. 1010/1013, é de entendimento que tanto a Exposição de Motivos Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 como o Decreto n.º 18.939/97 denotam a manifestação de vontade do Distrito Federal relativamente à remuneração dos dirigentes das entidades da Administração Indireta.

Aduz o órgão ministerial que ainda que se considere auto-aplicável o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, o que excluiria o BRB do teto imposto pelo inciso XI do art. 37 da Lei Maior (que é de eficácia limitada), a metodologia de cálculo da remuneração de sua diretoria deve observar o inciso IV da Decisão n.º 6.764/2001 retrotranscrita.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente convém fixar que :

a) a Decisão n.º 7.775/94 (fls. 234/235) determinou ao Banco de Brasília S.A. que adequasse o cálculo dos honorários dos seus dirigentes ao estipêndio fixado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para o cargo de Secretário de Governo (Lei n.º 237/92 e Decreto Legislativo n.º 025/93);

b) a Decisão n.º 6.764/2001 (fl. 978) reiterou determinação ao BRB no sentido de que ao adequar a sistemática de cálculo da tabela de honorários de sua Diretoria deveria observar o seguinte procedimento:

b.1) optando o dirigente pela maior remuneração paga a empregado(paradigma) do BRB, o acréscimo permitido deveria corresponder ao percentual de 20% sobre a remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito (Decreto n.º 18.939/97);

b.2) a remuneração do Diretor-Presidente deveria corresponder à aplicação do percentual de 80% sobre a fixada para o cargo de Secretário de Governo, consoante Decisões n.ºs 4.762, 7.775/94, 8.628/97 e 3.210/2000 c/c a E.M. Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 (fls. 196/198) e Decreto n.º 18.939/97.

Um dos aspectos da discussão posta neste feito (retribuição paga ao Secretário de Estado como teto de remuneração dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista), que me parece constituir-se na premissa maior do silogismo, foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 787-4/DF, requerida pelo Partido dos Trabalhadores contra ato do Governador e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como referência o disposto na multicitada Lei distrital n.º 237/92 c/c os arts. 37, inciso XI; 173, § 1º; 22, inciso I e 7º, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, convém salientar o que rezava a redação original do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

“ Art. 37. (...)

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;” (grifos nossos)

No âmbito do Distrito Federal a Lei n.º 237/92, objetivando dar consequência ao preceptivo constitucional em tela, estabeleceu:

“Art. 1º - Nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensão, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por Secretário de Estado.” (grifos nossos)

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se à remuneração dos dirigentes e empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, mediante deliberação, das respectivas Assembléias Gerais.

Promulgada em data anterior à Assembléia Geral dos Acionistas do BRB, realizada em 15.07.93, a Lei Orgânica do DF, vigente a partir de 08.06.93, em seu art. 19 instituiu:

“Art. 19 (...)

X – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governo;”

Confrontando os textos transcritos vê-se que a LODE, quando quis referir-se às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, o fez de forma expressa (vide inciso XVI do mesmo art. 19).

Com estas observações preliminares, tenho por conveniente ressaltar os votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Mário Velloso nos autos da ADIn n.º 787-4/DF, que incorporo a este voto, para efeito de integrar sua fundamentação, uma vez que perfilho de idêntico juízo:

“ Ministro Marco Aurélio: É certo que o artigo 37 da Constituição Federal prevê que o que nele se contém é aplicável à “administração pública direta, indireta ou fundacional”. Há alusão à administração indireta, e todos sabemos que a administração indireta é integrada, também, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Contudo, a razão de ser da referência à expressão “administração indireta” está no fato de essa expressão alcançar, também, as autarquias e se quis colocar os respectivos servidores sob a égide desse artigo. Os prestadores de serviço das sociedades de economia mista e das empresas públicas não são servidores, não percebem vencimentos, são empregados, porque contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, e recebem unicamente salários.

Ora, se firmo essa premissa e se considero que temos, nos incisos pertinentes do referido artigo 37, a alusão a vencimentos e a servidores públicos, afasto, pelo menos ao primeiro exame, a abrangência da menção contida no caput à administração pública indireta, a ponto de alcançar pessoas jurídicas de direito privado, como o são as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Não obstante, há mais, Senhor Presidente: o legislador constituinte de 1988, quando quis, lançou dispositivo abrangendo, também, os prestadores de serviço das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Refiro-me à previsão do inciso XVII do citado artigo 37. Quanto à acumulação, houve alusão, aí sim, explícita, às demais pessoas jurídicas que integram, além das autarquias, a administração indireta.

Indo além, verifico que no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, emprestou-se aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista – por via indireta, é certo – um tratamento todo próprio, ao apontar-se que, no tocante às orientações trabalhistas, essas pessoas jurídicas ficam submetidas à legislação geral, portanto, à Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Veja V. Exª, Senhor Ministro: se entendermos que o limite alusivo a vencimentos também é aplicável a esses empregados, e não apenas aos servidores, caminharemos para assentar que também se aplica, às relações jurídicas mantidas, o preceito do artigo 37 que veda a vinculação, que veda a equiparação salarial e aí afastaremos, por via de consequência, a incidência do artigo 173, § 1º, da Carta. Agora, há mais dado: é que, sob a égide da Constituição pretérita, creio que jamais esta Corte entendeu aplicável aos empregados de sociedades de economia mista e aos empregados de empresas públicas a vedação do artigo 102, § 2º, quanto à percepção, na inatividade, de proventos superiores ao que percebido em atividade. Por isso, creio que precisamos, nessa referência à administração indireta, sopesar, também as repercussões de empregar um rigor maior quanto aos preceitos alusivos às vedações. Não consigo, de forma alguma, apontar que o que ele percebe é vencimento e não salário; não consigo afastar do cenário jurídico a possibilidade de ele entrar, no âmbito da Justiça do Trabalho, com uma reclamação trabalhista objetivando a isonomia, a equiparação salarial, considerado o que percebido por um que exerça função idêntica.”

“Ministro Sepúlveda Pertence:(...)

Jamais pude ler, nas referências do artigo 37 a servidor público, abrangência para nelas compreender os empregados das empresas estatais.

Por outro lado, fui Relator do acórdão unânime desta Plenário, na Ação Direta 83, invocada pelo autor, e assentou o Tribunal:

“A Constituição Estadual não pode, como fez a do Estado de Minas Gerais, impor à pessoas de direito privado, posto que integrantes da administração indireta estadual, prestações de natureza salarial, qual o reajustamento progressivo dado a todos os empregados das sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, ou a reposição salarial assegurada aos bancários das instituições financeiras estaduais.”

Resumi, na ementa, a Doutrina, então endossada para minha honra, pela unanimidade da Corte: “No regime próprio das empresas privadas”, imposto pela Constituição aos bancos do Estado, porque sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, a determinação do quantum da prestação salarial resulta de três fontes normativas exclusivas: ou decorre da lei, ou de sentença normativa ou do contrato individual ou coletivo de trabalho (nos quais se inserem e a cujo regime obrigacional se submetem as melhorias outorgadas por atos unilaterais do empregador, tenham alcance individual ou geral, como o regulamento da empresa): ora, o preceito transitório da Constituição do Estado, que determina reposição salarial – como o que ora se questiona -, em relação às empresas bancárias estaduais, não se legitima como lei material – que versando sobre salários, matéria de Direito do Trabalho, seria da competência exclusiva da União (CF, art. 22, I) – não substituem sentença normativa, nem caracterizam ato de outorga unilateral de vantagem emanado do Estado-empregador.”

Ora, Senhor Presidente, o que vejo de diferença aqui na lei local do Distrito Federal em relação ao texto, então impugnado, da Constituição estadual de Minas é simplesmente que, no caso de Minas Gerais, a tentativa de tratar, de dar disciplina de direito público local à questão salarial de empregados de empresas estatais favoreceria aos empregados, enquanto na lei do Distrito Federal prejudica os trabalhadores.

O artigo 173 da Constituição, no entanto, é via de mão dupla. De um lado, de fato, visa liberar as empresas estatais do regime legal do funcionalismo público: de outro lado, não só como garantia dos trabalhadores, mas como instrumento do regime, que se quis instituir, de livre concorrência, esse artigo visa também a evitar que empresas estatais sejam cercadas de privilégios que não se outorguem às empresas privadas concorrentes.

Ora, se admitimos teto para o bancário, porque empregado de um banco controlado pelo Distrito Federal, estamos fugindo nitidamente da doutrina fixada pelo Tribunal na Ação Direta 83, e estamos criando, sim, um privilégio em favor do banco estatal na competição com as empresas privadas do mesmo ramo.

Não consigo, Senhor Presidente, interpretar o artigo 173, data venia, como via de mão única, que só se aplicará para impedir que a legislação, sobretudo a legislação local, estenda alguma vantagem de servidor público aos empregados das empresas estatais, mas não quando a lei local discriminar contra os empregados das empresas estatais.

Não o admito, por dois motivos: primeiro, porque a Constituição os pôs como trabalhadores, membros de uma categoria; segundo, porque o tratamento, além de discriminatório em relação a esses empregados, enquanto trabalhadores, é privilegiador de empresa estatal, num ponto, o das relações trabalhistas, em que a Constituição explicitamente vedou o privilégio.”

“Ministro Carlos Velloso: (...), alertado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, lembro-me de que, na ADIn 83-MG, decidimos que a legislação local que concede benefícios salariais não seria aplicável às empresas públicas, às mistas e às autarquias que exercem atividade econômica.

Diante disso, (...), penso que não devo sujeitar os empregados das empresas estatais ao teto, que prejudica, quando, diante da legislação salarial que beneficia, recusei aplicação a esta.” (grifamos)

O entendimento que vem de ser exposto foi observado pelo legislador reformador, que, atento a essas teses, bem como à necessidade de incentivar a competitividade e à qualificação do pessoal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, atribuiu, por inter-

médio da Emenda Constitucional n.º 19/98, a seguinte redação ao inciso XI e § 9º do referido art. 37 da Carta Fundamental:

“Art. 37 (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, assentou os seguintes juízos: “EMBARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal refere-se apenas à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não se aplicando, portanto, às empresas públicas.

Para que o denominado “teto salarial”, previsto no inciso XI, se aplicasse, de alguma forma, às empresas públicas e sociedades de economia mista, foi necessário acrescentar-se ao art. 37 o § 9º, e ainda assim, limitando esta aplicação aos casos em que tais empresas recebem recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio.

Pelo simples fato de o “caput” do art. 37 referir-se à administração indireta, não significa, obviamente, que todos os seus incisos se aplicassem a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tanto assim é que, à evidência, os incisos X e XIII não se aplicam a esses empregados, à força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Por isso mesmo, a referência do “caput” à administração indireta limita-se a empregados de autarquias.

Quando se quis que a aplicação se estendesse também a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, fez-se constar dos incisos respectivos a referência expressa a empregos públicos. (...)” (Recurso de Revista n.º 284772/96 – Relator Ministro Vantuil Abdala – DJ de 14.12.2001)

“EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

Na esteira de recente decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal só se aplica à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e às empresas públicas, sendo incabíveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório, no período anterior à Emenda Constitucional n.º 19/98, que o estendeu às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (...)” (Recurso de Revista n.º 390494/97 – Relator Juiz convocado Altino Pedrozo dos Santos- DJ de 08.02.2002)

“RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL.

Somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional n.º 19/98 é que o art. 37, XI, constitucional passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista, limitando sua aplicação aos casos em que tais empresas recebem recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio. (...)” (Recurso de Revista n.º 412840/97 – Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira DJ de 02.08.2002)

Ao analisar o disposto no inciso XI do multicitado art. 37 da Constituição Federal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona in “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 13ª Edição:

“A leitura desse dispositivo permite as seguintes conclusões:

a) o teto abrange tanto os que continuam sob o regime remuneratório como os que passam para o regime de subsídio;

b) abrange os servidores ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, o que significa que o teto independe do regime do regime jurídico, estatutário ou trabalhista, a que se submete o servidor;

c) alcança os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional; quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, somente são alcançadas pelo teto se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme decorre do § 9º do artigo 37;” Hely Lopes Meirelles in “Direito Administrativo Brasileiro” – 27ª Edição, Ed. Malheiros, adota idêntico posicionamento, a teor da seguinte lição:

“Registre-se, por relevante, que os salários dos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, só estarão submetidos ao teto geral se essas pessoas jurídicas receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (CF, art. 37, § 9º). Assim, se tiverem vida financeira própria no que diz respeito às despesas de custeio em geral e de pessoal, excluídos, pois, os investimentos, não estarão submetidas ao comando do art. 37, XI. A exceção é altamente salutar e moralizadora, servindo de estímulo à eficiência. A lei nacional prevista no art. 173, § 1º, da CF, por ela chamada de “estatuto jurídico”, deverá dispor a respeito da aplicação dessa matéria.”

Finalmente, Jessé Torres Pereira Júnior, in “Da Reforma Administrativa Constitucional” – Ed. Renovar, leciona:

“Articulando-se o disposto no inciso XI com a ressalva do § 9º deste mesmo art. 37, sujeita-se ao teto, em todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qualquer que seja o regime jurídico adotado antes ou depois da Emenda 19, a remuneração dos:

a) agentes públicos(servidores ocupantes de cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional);

b) empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, se as respectivas entidades receberem recursos, de qualquer dos entes federativos, para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral;

c) agentes políticos e seus auxiliares imediatos(membros de Poder, Ministros, Secretários Estaduais e Municipais, qualquer que seja o modo de investidura – concurso público, nomeação direta ou eleição).

Exclui-se do teto apenas a remuneração dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam do erário recursos para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral”

Ao que nos parece, consoante o que deflui das derradeiras manifestações nos autos, tanto da 1ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 996/1007), como do MPJTCD (fls. 1010/1014), existe consenso acerca da não aplicabilidade aos empregados das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista do teto remuneratório, exceto quando percebam recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, como definiu a Emenda Constitucional n.º 19/98. Tenho por conveniente reproduzir os entendimentos da Inspetoria e do Parquet a respeito do tema em discussão:

a) Corpo Técnico:

“19. Tendo em vista que a Lei Distrital n.º 237/92 apenas fixa o teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, é certo, nesse contexto, que hoje ela está vencida, em parte, pelo parágrafo 9º do art. 37 da C.F., haja vista que o correspondente dispositivo na LODF, inciso X do art. 19, assim reza: “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governos”.

20. Todavia, resta salientar que as averiguações registradas nestes autos não se prendem à fixação do teto pela Lei Distrital n.º 237/92, haja vista que seu art. 2º assegura que esse tipo de estipulação depende de deliberação das Assembléias Gerais. As irregularidades operadas residem, primariamente, na metodologia de cálculo utilizada pelo BRB em dissonância com as regras estabelecidas na E.M. Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 e no Decreto n.º 18.939/97, fls. 98/101 e 680, que não se reportam ou se vinculam à referida lei.”

b) Ministério Público:

“6. Inicialmente, não cabe questionar nestes autos se, a partir da EC nº 19/98 - embora não seja auto-aplicável o art. 37, XI, da Constituição Federal -, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, e neste caso o BRB, encontram-se ou não submetidas ao teto. Isso porque, em nenhum caso, aqui, há que se falar em extrapolação de limites.

7. A única questão que sobeja é a forma de cálculo da remuneração dos dirigentes daquela instituição.”

Por conseguinte, tendo por referência as decisões judiciais e os ensinamentos dos mestres administrativistas retrotranscritos, forçoso se torna reconhecer que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 19/98, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Passo agora a examinar a sistemática de cálculo dos honorários pagos à Diretoria do BRB. O jurisdicionado em questão, que possui a natureza jurídica de Sociedade de Economia mista, foi criado por força da autorização contida na Lei Federal n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e tem sua atividade regulada pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal n.º 6.404/76) . A referida lei, no seu artigo 152, assim dispôs acerca da remuneração dos Diretores das Sociedades de Economia Mista:

“ art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções sua competência e reputação profissional e valor dos seus serviços no mercado.” (grifos nossos)

Vê-se que, por força de lei federal, compete à Assembléia-Geral fixar a remuneração do dirigente máximo e dos demais membros da Diretoria do BRB – Banco de Brasília S.A, o que, inclusive, é reafirmado em seu estatuto, consoante os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 11. Compete à Assembléia Geral Ordinária: (...)

V – fixar a remuneração dos administradores (Conselheiros e Diretores) e do Conselho Fiscal; (...)

Art. 20. Os Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração.

(...)

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembléia Geral.

(...)

Verifica-se que, no caso em exame, os critérios definidores da remuneração do Dirigente Máximo e dos demais membros da Diretoria do BRB foram estabelecidos na Assembléia Geral Extraordinária de 15.07.93, e confirmados na Assembléia realizada em 30.04.2001(fl. 801/805). Conclui-se, assim, tendo por referência o disposto no art. 173 da Constituição Federal, em sua redação original ou na que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/98,

bem como no que estatuiu o § 1º do art. 159 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a remuneração dos dirigentes do BRB está em harmonia com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Por isso, entendo que carece de respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial a tese que advoga que os honorários dos dirigentes do BRB devem submeter-se às regras estabelecidas pelo Decreto distrital n.º 18.939/97, e não às prescrições emanadas das Assembléias Gerais do jurisdicionado. Se assim fosse, estaríamos prestigiando um ato normativo emanado do Poder Executivo local em detrimento de uma lei federal que instituiu normas gerais a serem observadas em qualquer esfera de governo, qual seja, a Lei das Sociedades Anônimas.

Lançadas essas premissas, convém novamente destacar as seguintes assertivas:

a) a Lei Distrital n.º 237/92 em momento algum faz qualquer referência à fixação da remuneração das empresas públicas e sociedades de economia mista locais, logo, a seus empregados, pois esta matéria é disciplinada pela Lei Federal n.º 6.404/76;

b) a Decisão n.º 7.775/94(fl.s. 234/235) determinou ao jurisdicionado que observasse o teto remuneratório fixado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante o disposto na Lei n.º 237/92 e o Decreto Legislativo n.º 025/93 (vencimentos do cargo de Secretário de Governo), somente aplicável às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/98, e desde que percebam recursos para pagamento de pessoal, o que não ocorre no caso concreto;

c)a Decisão n.º 6.764/2001(fl. 978) definiu :

c.1) que a remuneração do Diretor-Presidente deveria corresponder à aplicação do percentual de 80% sobre a fixada para o cargo de Secretário de Governo, consoante Decisões n.ºs 4.762, 7.775/94, 8.628/97 e 3.210/2000 c/c a E.M. Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 (fls. 196/198);

c.2) que em caso de opção pela remuneração do cargo de origem ou pela maior retribuição paga a empregado do jurisdicionado, o acréscimo deveria corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, em face do que estabeleceu o Decreto n.º 18.939/97;

d) em sentido diverso àquele definido na alínea c.2 retro, os acionistas do BRB, acolhendo proposta do acionista controlador (GDF), deliberaram em Assembléia Geral Extraordinária (15/07/93) que os membros da diretoria poderiam optar pelo estipêndio do cargo de origem ou pela maior remuneração e vantagens pagas a empregado do BRB com o acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a retribuição fixada para os cargos para os quais tenham sidos eleitos.

É flagrante a antinomia existente entre a Decisão n.º 6.764/2001 e a deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas do BRB, de 15.07.93, e nada milita em favor da integral manutenção do decismum em tela ante o que venho de expor.

Assim sendo, entendo que carece de sentido constranger a direção do BRB a fazer algo que não tem sustentação legal, mormente porque o procedimento adotado decorre de decisão tomada pela Assembléia Geral de Acionistas, fundamentada na Carta da República, na Lei Federal n.º 6.404/76 (art. 152), na Lei Orgânica do DF (art. 159, § 1º), na Lei Distrital n.º 04/88 (art. 3º), na Resolução Normativa n.º 12/90 do Conselho de Política de Pessoal e, finalmente, no Estatuto do BRB-Banco de Brasília S.A. (art. 31).

É consabido que o administrador deve observar, em todas as suas ações, o Princípio da Legalidade, o que vale dizer, somente deve agir ou deixar de fazê-lo em virtude de expressa disposição legal. No caso, a Assembléia Geral de Acionistas, na forma da lei, não somente definiu o parâmetro a ser utilizado, bem como o acréscimo permitido.

Estes dados, que considero fundamentais, pois lastreados na legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, levam-me a dissentar do Corpo Técnico e do Ministério Público e acolher o recurso em exame.

Dessarte, voto no sentido de que o e. Plenário:

a) tome conhecimento do pedido de reexame da Decisão n.º 6.764/2001, formulado por intermédio do Ofício PRESI - 2001/327 (fls. 984/986), dando-lhe provimento;

b) torne sem efeito os itens IV e V da Decisão n.º 6.764/2001, em razão da legalidade da decisão tomada pela Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas do BRB, realizada em 15.07.93, quando da fixação da remuneração do seu dirigente máximo e dos demais diretores;

c) autorize o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2002

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3690

Sessão Ordinária de 3.9.02

Processo n.º: 267/2002 (c)

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal versando sobre o cômputo de dispêndios resultantes do reconhecimento de vantagens, remuneração, reajuste ou indenização de servidores para efeito de apuração da despesa total de pessoal e dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos dessa natureza, considerando que o fato gerador do direito ocorreu em período anterior ao do cálculo dessa despesa (artigos 18, § 2º, 19, 20, 22, parágrafo único, e 71 da LRF).

- A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o regime de competência para a escrituração contábil das despesas de pessoal e aferição dos limites que impôs para gastos dessa natureza. O pagamento de direito de servidor reconhecido pela via administrativa submete-se ao regime de

competência, hipótese que não atinge despesas decorrentes de decisão judicial. Inteligência dos dispositivos legais que disciplinam o tema (artigos 18, § 2º; 19, § 1º, e 50, inciso II, da LRF).

- Expedição de orientação ao órgão consulente. Comunicação a outros órgãos de controle externo. Arquivamento dos autos.

- Representação da 5ª ICE suscitando dúvida na aplicação do enunciado contido na alínea “b” do item II da Decisão n.º 994/2002, em face de eventual conflito com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a do § 2º do artigo 19.

- Conhecimento. A regra insculpida no inciso IV do § 1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida de decisão judicial transitada em julgado submetida ao regime delineado no artigo 100 da Constituição Federal. Caso de obrigação constitucional não incluída na limitação de despesa prevista nesse diploma legal (§ 2º do artigo 9º da LRF). Necessidade de dirimir eventual dúvida, imprimindo à alínea “b” do item II da Decisão n.º 994/2002 nova redação. Expedição de orientação. Ciência ao órgão consulente, aos demais jurisdicionados e aos Tribunais de Contas dos Estados. Arquivamento do feito.

- Pedido de vista formulado pelo Ministério Público, que acolhe o entendimento propugnado pela 5a Inspeção de Controle Externo.

- Discordância. Manutenção do voto antes proferido.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Gim Argello, por intermédio da qual fez a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

“.... se as despesas decorrentes de reconhecimento de vantagens, remuneração, reajuste ou indenização de servidores cujo fato gerador do direito tenha ocorrido em período anterior ao da apuração a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser computadas ou não como despesa total de pessoal para fins de verificação dos limites estabelecidos nos artigos 20, 22 (parágrafo único) e 71 da referida Lei?”

Na Sessão de 19 de março deste exercício, ao apreciar o presente feito, este Tribunal, por maioria, acolheu o voto que apresentei de seguinte teor (Decisão no 994/2002 – fls. 76/78):

I) acolha, em caráter excepcional, a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício/PRE n.º 028/2002, relevando a falha apontada na instrução;

II) responda ao órgão consulente que:

a) não devem ser consideradas para efeito de apuração dos limites estabelecidos nos artigos 19, 20, 22, parágrafo único, e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal – as despesas de pessoal decorrentes de direito reconhecido pela via administrativa, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal estabelecido no § 2º do artigo 18 desse diploma legal;

b) as despesas de pessoal originárias de decisão judicial, independente do tempo da ocorrência do fato gerador, constituem item de exclusão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inteligência do artigo 19, § 1º, inciso IV, da LRF;

III) autorize o arquivamento destes autos e a remessa do inteiro teor deste relatório/voto e das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo constantes de fls. 44 a 57 aos Tribunais de Contas dos Estados.

O nobre Conselheiro Jorge Caetano, com amparo nas disposições do artigo 65 do Regimento Interno, manifestou-se pelo adiamento da apreciação da matéria. O ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes, nos termos da declaração de voto que apresentou, expôs entendimento divergente daquele sustentado no voto condutor desse decismum, ao argumento de que, “nos termos do art. 19, § 1º, inc. IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente podem ser excluídas da despesa total com pessoal, as decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18”.

Por vislumbrar conflito entre o item II, alínea “b”, dessa deliberação plenária e os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o § 2o do artigo 19, o ilustre Inspetor da 5a Inspeção de Controle Externo formulou a Representação no 3/2002 (fls. 82/88), requerendo que o conflito que descortinava fosse dirimido.

Na Sessão de 18 de junho de 2002, submeti os autos a nova apreciação desta Corte. Naquela oportunidade, continuei sustentando que o inciso IV do § 1º do artigo 19 da LRF cuida de duas realidades: 1a) as despesas decorrentes de decisão judicial; e 2a) as despesas da competência de período anterior ao de apuração mencionado no § 2º do artigo 18 da LRF. Acrescentei, apenas, que as despesas decorrentes de decisão judicial a que alude esse dispositivo legal dizem respeito à decisão com trânsito em julgado, cuja execução está submetida ao regime de precatório.

Firmado nesse entendimento, votei nestes termos:

I) tome conhecimento da Representação n.º 3/2002 – 5ª ICE;

II) altere a alínea “b” da Decisão n.º 994/2002, dando-lhe a esta redação: “b) as despesas de pessoal originárias de decisão judicial, transitada em julgado e submetida ao regime de precatório, independente do tempo da ocorrência do fato gerador, constituem item de exclusão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inteligência do artigo 19, § 1º, inciso IV, da LRF”;

III) acrescente ao item II daquela deliberação plenária a alínea “c”, de seguinte teor: “as despesas de pessoal originárias de decisão judicial não submetidas ao regime de precatório devem ser computadas para efeito de apuração da despesa total com pessoal, hipótese sobre a qual incide a sistemática de cálculo de que trata o § 2º do artigo 18 da LRF.”

IV) dê ciência desta deliberação plenária à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos demais órgãos jurisdicionados, bem como aos Tribunais de Contas dos Estados; e

V) devolva estes autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para adoção das medidas pertinentes.

O julgamento da matéria foi adiado, em face de pedido de vista apresentado pela insigne Procuradora-Geral do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, Dra Márcia Farias, que, após alentadas considerações sobre o tema, assim conclui:

“ . Diante do exposto, conclui o Ministério Público, em acordo com a opinião do digno Inspetor da 5a ICE, no sentido de que o disposto no inciso IV do § 1o do art. 19 da Lei Complementar no 101/2000 pode ser interpretado para excluir da verificação do limite de gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial cujas competências tenham ocorrido em período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18, e incluir aquelas cujos fatos geradores do gasto tenham ocorrido no período da apuração - § 2o do art. 19.”

Após a manifestação do Parquet, os autos foram a mim devolvidos. Conforme já assinalei em outras ocasiões, a matéria ora em destaque nestes autos oferece grande desafio aos que buscam compreender as disposições da LRF. Daí os debates que cercam esse diploma legal. Sem embargo disso, reconhecendo a contribuição trazida pela digna Procuradora-Geral do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, mantenho o voto que proferi na Sessão de 18 de junho de 2002, data maxima venia.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2002
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 159/2002
Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas. Processo TCDF nº 4051/98 - (Apensos nºs 040.005.872/98 e 040.005.055/98)

Nome/Função/Período:
Antônio Carlos de Andrade, Secretário de Estado, 01/01 a 10/04/97; André Eduardo da Silva Fernandes, Secretário de Estado, 11/04 a 26/05/97; Torquato Fernando Lima, Secretário de Estado, 27/05 a 31/12/97; Néio Lúcio de Oliveira Campos, Chefe de Gabinete, 01/01 a 21/04/97; Saulo de Oliveira Duarte, Chefe de Gabinete, 22/04 a 27/04/97; Domingos Pedro do Couto, Chefe de Gabinete, 28/04 a 31/12/97; e Geraldo Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão de Administração Geral, 21/05 a 31/12/97.
Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo
Síntese de impropriedades apuradas: Existência de pendências contábeis há vários exercícios e gerenciamento inadequado dos bens móveis e imóveis.
Determinação: (LC/DF nº 1/94, art. 19) Desenvolver mecanismos gerenciais visando regularizar as pendências contábeis, exercer maior controle da carga de bens móveis e ultimar providências a fim de regularizar a ocupação dos imóveis funcionais do Governo do Distrito Federal.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator: a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas em apreço, em relação a André Eduardo da Silva Fernandes e Saulo de Oliveira Duarte, dando-lhes plena quitação; b) julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da mesma Lei, as contas em apreço, no tocante à Antônio Carlos de Andrade, Torquato Fernando Lima, Néio Lúcio de Oliveira Campos, Domingos Pedro do Couto e Geraldo Lourenço de Almeida, dando-lhes quitação, com as recomendações e providências apontadas, para correção das impropriedades/falhas identificadas.
Ata da Sessão Ordinária nº 3690, de 3 de setembro de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Vice-Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3691
Aos 5 dias de setembro de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de férias, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE
Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3690, de 3.9.2002.
A Presidência deu conhecimento ao Plenário de expediente encaminhado pelo Conselheiro JOÃO BOSCO MURTA LAGES, membro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, infor-

mando que o Conselheiro desta Corte JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES foi indicado pelo Plenário daquela Casa para receber o Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim, cuja cerimônia de entrega ocorrerá no dia 9 do corrente mês, às 17 horas, no edifício anexo daquele Colegiado.

DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Admissão de Pessoal: Processo 1791/2000 - Despacho 88/2002. Licitação: Processo 1131/2002 - Despacho 84/2002, Processo 6000/1995 - Despacho 136/2002.
CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1170/2002 - Despacho 135/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 446/2001 - Despacho 138/2002, Processo 340/2002 - Despacho 137/2002.
CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Admissão de Pessoal: Processo 364/2002 - Despacho 152/2002, Processo 410/2002 - Despacho 153/2002, Processo 6390/1995 - Despacho 127/2002.
CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Aposentadoria: Processo 3542/1995 - Despacho 122/2002. Inspeção: Processo 353/2002 - Despacho 123/2002.
AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Tomada de Contas Especial: Processo 4758/1998 - Despacho 93/2002.

JULGAMENTO
PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA
O Presidente em exercício informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão, conforme decido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada a 15 de agosto último, o Processo nº 7716/96 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), que trata de Representação do Ministério Público desta Corte sobre possível irregularidade praticada pela direção do Banco de Brasília S.A. no patrocínio artístico (gravação e divulgação de disco) ao Sr. Gleno Rossi.
Informou, ainda, que naquela sessão foi deferido requerimento formulado pelo Dr. ANDRÉ CAMPOS AMARAL, representante legal do Sr. TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.
A seguir, com a concordância dos membros do Plenário, inverteu a pauta desta sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA para relatar o referido processo.
Concluído o relatório, o Presidente em exercício, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.
Continuando, concedeu a palavra ao Dr. ANDRÉ CAMPOS AMARAL, esclarecendo que nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proferir a referida defesa.
Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, a vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria tratada nos autos, para proferir seu voto.- O Tribunal aprovou a solicitação.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA
O Presidente em exercício deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0747/00 (Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros Ávila e Silva (1º Revisor) e RONALDO COSTA COUTO (2º Revisor), e 0305/02 (Relator: Conselheiro Jorge Caetano), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros JACOBY FERNANDES (1º Revisor) e RONALDO COSTA COUTO (2º Revisor).
PROCESSO Nº 0747/00 (apenso 1 volume) - Representação do Deputado Wasny de Roure sobre possíveis irregularidades verificadas na celebração de contratos entre entidades do Governo do Distrito Federal (DMTU, NOVACAP e CODEPLAN) e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3526/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento de auditoria realizada no ICS, em cumprimento ao item I da Decisão nº 4590/2000, adotada na S.O. nº 3506, de 15.06.2000, dos documentos acostados às fls. 44/79, bem como do Anexo I formado; II. sobrestar, até o deslinde da ADIN nº 1943-1-DF, a apreciação por esta Corte quanto ao atendimento ou não, por parte do Instituto Candango de Solidariedade (ICS), dos requisitos legais para a sua caracterização como organização social; III. determinar aos órgãos Jurisdicionados: DMTU, SHDU/IDHAB, NOVACAP, CODEPLAN, DETRAN/DF, SADF/FZDF, SES/FHDF, SEC. DE GOVERNO, SEC. DE SOLIDARIEDADE, SUCAR e SLU que prestem circunstanciados esclarecimentos, no prazo de trinta dias, sobre os recursos indevidamente repassados ao ICS, nas seguintes rubricas: a. pagamento em duplicidade da provisão para o adicional de férias, no percentual de 2,78% ao mês, ora figurando duas vezes nas tabelas de encargo como 1/3 DAS FÉRIAS + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO, ora como 1/3 DAS FÉRIAS + RESCISÃO (AVISO PRÉVIO + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO), haja vista que tal provisionamento, para o adicional de férias, não tem caráter rescisório; b. pagamento de provisão para a parcela denominada AVISO PRÉVIO, no percentual de 8,33% ao mês, em relação aos empregados com mais de 1 (um) ano de trabalho, posto que esse período de tempo já seria suficiente para acumular os recursos necessários para fazer face a este encargo, ou seja, 8,33% x 12 = 100%, sendo que 100% do salário do empregado é o valor da indenização a este devida, a título de AVISO PRÉVIO, independentemente da duração do contrato de trabalho correspondente; c. pagamento da taxa de administração sem previsão contratual ou em desacordo com o percentual ajustado; d. pagamento da cota patronal do INSS ao ICS, haja vista ser esta entidade isenta dessa contribuição: IV - determinar

aos órgãos Jurisdicionados referidos no item precedente que, no prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, avaliem, elaborando pareceres conclusivos, os relatórios gerenciais, bem como as prestações de contas atinentes aos contratos de gestão, até então firmados; V - determinar à SHDU/IDHAB que observe as prescrições do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 (nomeação de executor para dos os ajustes realizados); VI - alertar a SHDU/IDHAB para que atente para o fato de que o valor dos contratos deve ser estabelecido de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vincula, conforme disposto no § 1º do artigo 54 da Lei nº 8.666/93, e não de acordo com o valor inicialmente empenhado; VII - determinar à Secretaria de Solidariedade e à SADF/FZDF a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, em razão da inobservância dos arts. 1º, 3º e 8º da Lei nº 2.177, de 30/12/98, no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no estabelecimento dos Contratos nºs 003/2000 (Secretaria de Solidariedade) e 057/1999 (FZDF), celebrados com o Instituto Candango de Solidariedade, dando conhecimento à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas implementadas; VIII - autorizar a audiência dos signatários dos contratos listados no parágrafo 54 da instrução para que apresentem, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa em face do descumprimento do art. 3º, §§ 1º e 2º, e do art. 8º da Lei nº 2.177/98, do inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; IX - determinar ao Instituto Candango de Solidariedade-ICS que, no prazo de trinta 30 (trinta) dias, informe, de maneira detalhada (nº do processo, andamento, conclusões da auditoria, etc...), a situação das prestações de contas a que está constitucionalmente obrigado na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (reproduzido no parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal) desde a celebração do primeiro convênio e/ou contrato de gestão com o Governo do Distrito Federal em 1997; X - dar conhecimento do Relatório/Proposta de Decisão do Relator e desta Decisão: a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com vistas ao exato cumprimento da lei no tocante à celebração de “contratos de gestão” e a contratação indireta, sem concurso público, de servidores para a Administração Pública distrital; b) à Egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal na forma do art. 60, inciso XVI, combinado com o art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesses Sociais, ante a presença de fortes indícios de que o Instituto Candango de Solidariedade-ICS esteja incorrendo em desvio de finalidade, o que ensejaria a pronta intervenção do Ministério Público, a quem foi conferida a competência de velar pelo correto desempenho das organizações sociais sem fins lucrativos, nos moldes do ICS; d) aos órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ante a possibilidade de o ICS estar recebendo dos órgãos e entidades do Distrito Federal, que com ele contrataram, a contribuição patronal da qual, em princípio, é isento (art. 95, alínea “j”, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, convalidada na forma do art. 12 da Lei nº 9.528, de 10.12.97); e) ao nobre Deputado Wasny Nakle de Roure, autor da representação que deu origem aos autos em exame; XI - autorizar: a. o levantamento do sobrestamento dos Processos nºs 1191/99, 3067/99, 1505/99, 1591/99, 3185/99, 2929/99, 3545/99 e de outros, se houver, que tratam da mesma matéria, exceto quanto à questão do atendimento ou não, por parte do Instituto Candango de Solidariedade (ICS), dos requisitos legais para a sua caracterização como organização social, que deverá aguardar o deslinde da ADIn nº 1943-1-DF; b. a devolução dos autos à 3ª ICE e dos demais feitos aqui tratados às respectivas Inspetorias competentes, para análise das diligências propostas e para que tenha prosseguimento o exame dos contratos já celebrados com o ICS com vistas à quantificação dos valores pagos, do enquadramento orçamentário-contábil da despesa, suas implicações nos limites de gastos com pessoal nos termos da Constituição Federal (art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros aspectos que mereçam destaque. Parcialmente vencido o 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela aprovação da Proposta de Decisão do Relator, fls. 219-269. Vencido o 1º Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que apresentou voto na Sessão Ordinária nº 3679, realizada em 25.07.2002. PROCESSO Nº 0305/02 (apenso 1 volume) - Denúncia apresentada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos - ABRAERP sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2002, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3527/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 347 e 354/GAB e anexos, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; b) da Informação nº 075/2002; II - considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos prestados para os II.d, II.f, II.g, II.h, II.i, II.j, II.m, II.n, II.o, II.q, II.u, III.b, III.c, III.d, III.e, III.g e III.h da Decisão nº 24/2002; b) parcialmente satisfatórias as justificativas para os itens II.e, II.k, II.l e II.t da Decisão nº 24/2002; c) insatisfatórias as informações relativas aos itens II.a, II.b, II.c, II.p, III.a e III.f da Decisão nº 24/2002; III - considerar, em conseqüência do disposto no item precedente e no parecer do Parquet, fls. 560/569, irregular a Concorrência nº 001/2002, realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por ofensa, sobretudo, aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo, nos termos dos arts. 3º, 6º, inciso IX; 7º, § 2º, inciso II; 40, inciso VII; 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 14 e 18 da Lei nº 8.987/95, bem como em virtude da restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações; IV - determinar ao DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, dos Relatórios/Votos e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, fls. 560/569, à jurisdicionada, com vistas a subsidiar as medidas a serem adotadas; b) seja dada ciência desta decisão à denunciante; c) o

retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o 1º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que apresentou voto na Sessão Ordinária de 30.07.2002. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. Retornando aos relatos previstos, o Senhor Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO PROCESSO Nº 4667/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CAETANA AMARAL BRAGA-SEFP. - DECISÃO Nº 3528/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 4330/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARLEIDO AVELINO DA NÓBREGA-SGA. - DECISÃO Nº 3529/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pela procuradora do Sr. MARLEIDO AVELINO DA NÓBREGA, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra a Decisão n.º 6250/01, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão a procuradora do recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso. PROCESSO Nº 5824/96 (apenso o de nº 061.022.420/96) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO DAVID-SES. - DECISÃO Nº 3530/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato. PROCESSO Nº 3542/98 (apenso 1 volume) - Resultado de auditoria levada a efeito na Polícia Militar do Distrito Federal, em razão de notícia publicada no Jornal de Brasília, segundo a qual apenas metade do contingente da Polícia Militar do Distrito Federal estaria empregada no policiamento ostensivo, sendo que 4000 militares estariam prestando serviços fora da Corporação e 3.000 se dedicavam a atividades burocráticas - DECISÃO Nº 3531/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu solicitar o pronunciamento da douda Procuradoria. PROCESSO Nº 1336/01 (apenso o de nº 052.000.917/01) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à viatura oficial. - DECISÃO Nº 3532/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE comunicada pelo Of. nº 771/2001-AJ/PCDF, de 26.06.01; II - relevar o atraso apontado; III - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, seja citado o Delegado de Polícia Hudson Eduardo da Silva Araújo, no parágrafo vinte da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres distritais a importância de R\$ 17.171,18 (dezesete mil e cento e setenta e um reais e dezoito centavos), tendo em vista ter sido culpado pelo acidente com a viatura GM/Blazer, placa JFP-9082/DF, em razão de sua reação tardia com relação às condições topográficas da pista em que trafegava, curva acentuada à direita e em declive, resultando em perder o controle de direção, invadir as faixas de sentido contrário e capotar na margem esquerda da pista, bem assim pelo fato de na ocasião trafegar com velocidade superior à máxima permitida para o local; IV - alertar o mencionado servidor militar quanto à possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares pela Corte, oportunamente, na eventualidade de suas alegações de defesa não serem consideradas procedentes pelo Tribunal. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO PROCESSO Nº 6370/95 (apenso o de nº 5232/98) - Representação nº 11/95-CF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte sobre possíveis irregularidades na desapropriação de parte da Fazenda Monjolos pela Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 3533/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nos 15 e 053/2002- GAB/SEAF e anexos; b) do Ofício nº 48/02 - SUAUD e documento de fl. 887; c) do Aviso nº 238-SGS-TCU e documentos anexos; d) das razões de justificativa constantes do Ofício nº 24/2002-GAB/SEAF, em atendimento ao item IV-a da Decisão nº 8357/01; e) das Informações nºs 15 e 109/02; II - considerar: a) improcedentes as justificativas apresentadas pelo dirigente que subscreveu o documento de fl. 878, deixando, excepcionalmente, de aplicar as sanções pertinentes, em face das providências tomadas, das informações sobre a situação da Tomada de Contas Especial e da alegada falta de prejuízo para investigação dos fatos, bem como do possível tumulto no atendimento das referidas deliberações, em função de os autos tratarem de duas Tomadas de Contas Especiais provocadas por irregularidades na desapropriação da Fazenda Monjolos; b) cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 8357/2001; III - esclarecer à Secretaria de Assuntos Fundiários que a determinação para instauração da Tomada de Contas Especial de que trata o inciso I da Decisão nº 6791/1999 foi dirigida àquela Secretaria, a quem cabe ultimá-la, na época oportuna, nos termos da Resolução nº 102/98; IV - suspender, temporariamente, o cumprimento do determinado no item I da Decisão nº 6791/99, reiterado pelas Decisões nºs 1856/2000, 4747/2001 e 8357/2001, até o deslinde da ação judicial em andamento, devendo a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP dar ciência desse fato a este Tribunal e à Secretaria de Assuntos Fundiários, para que esta, se for o caso, dê imediato cumprimento à determinação referida no item III; V - determinar: a) à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que esclareça, de forma clara e fundamentada: a.1) o nome dos beneficiários do pagamento feito à MINA - Empresa Brasileira de Empreendimentos Imobiliários e Agropastoril Ltda., relativo aos valores das glebas 10, 11 e 12 da quadra 5, pertencentes, respectivamente, a Roberto Vaccaro

Morsoleto, Antônio Aracy Câmara Pimentel e Francisco das Chagas Elói de Souza, e da gleba 7 da quadra 7, de propriedade de Maritis Rodrigues de Campos, tendo em vista que a discussão judicial em andamento na Ação Ordinária nº 2001.01.1.072648-4 e na Ação Cautelar nº 2002.01.1.003041-6 diz apenas respeito à correção da escritura de desapropriação, considerando-se também a existência de demandas judiciais envolvendo as três primeiras pessoas mencionadas (Embargos à Execução nº 53287/95; Ação de Execução nº 2000.01.1.081905-8; Recurso Especial nº 130365; Mandado de Segurança nº 2001.00.2.003200-6); a.2) sobre a existência de medidas judiciais adotadas, com vistas ao reconhecimento dos pagamentos feitos ao Diretor da empresa MINA; b) à Secretaria de Assuntos Fundiários para proceder ao imediato cumprimento das diligências determinadas pelo Controle Interno para concluir a Tomada de Contas Especial relativa ao Processo nº 030.009.278/98, nos termos da Resolução nº 102/98, tendo em vista as disposições do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; c) à Secretaria de Fazenda e Planejamento que adote as medidas necessárias a seu alcance para conclusão e remessa a esta Corte da Tomada de Contas Especial tratada no Processo nº 030.009.278/98 e daquela que porventura venha a ser instaurada em decorrência do disposto nos itens III e IV; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 6491/96 (apenso o de nº 073.001.348/96) - Aposentadoria de JOSÉ DA SILVA REIS-SAADF. - DECISÃO Nº 3534/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. PROCESSO Nº 2621/99 (apensos os de nºs 191.000.932/98, 191.000.933/98 e 191.000.184/99) - Prestação de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do extinto Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3535/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Félix Vieira de Almeida, Antônio Ramaiana de Barros Ribeiro, Luizalice Bárbaro Guimarães Labarrére, Frederico Flávio Magalhães, Antônio de Almeida Nobre Júnior e Janfran Soares do Nascimento; b) da Informação nº 202/2002; II - considerar improcedentes as alegações dos dirigentes citados no item I.a anterior, dando-lhes ciência, nos termos do art. 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; III - determinar à unidade técnica competente que considere, para efeito de oposição de ressalva, a impropriedade objeto da audiência em exame, na proposta de julgamento de mérito das contas anuais da jurisdicionada, pertinentes ao exercício de 1998; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas pertinentes. PROCESSO Nº 2974/99 (apensos 5 volumes) - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente à então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3536/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas, conforme Ofício nº 232/GAB/SEL; b) da Informação nº 75/02; II - considerar parcialmente atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 7995/2001; III - autorizar a: a) audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, do ex-dirigente mencionado no parágrafo 9 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal razões de justificativa pelas impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 2.0025/01, diante da possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 182, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; b) remessa de cópia do relatório de inspeção ao ex-dirigente para subsidiar sua defesa; III - determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que promova, se ainda não o fez, a imediata regularização das contratações dos coordenadores locais, no âmbito do Projeto Amigo da Gente, tendo em vista a natureza finalística das atividades exercidas, já que as medidas levadas a efeito pela Portaria nº 26, 15/05/2002, dizem respeito apenas aos coordenadores centrais; IV - restituir os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 3457/99 (apenso o de nº 094.000.916/98) - Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículo de sua frota, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 3537/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa de fls. 66/73; b) da Informação nº 64/2002; II - considerar improcedente a defesa apresentada; III - autorizar: a) seja cientificado, com base no art. 13, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o servidor da antiga SLU, atual Belacap, Aristides Ribeiro Filho, Matrícula 81.454-7, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito de R\$ 9.868,20 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), em virtude do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 094.000.916/98 (art. 172, § 3º, do RITCDF), devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e legislação correlata; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 0582/00 (apenso o de nº 121.154.245/99) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para apurar responsabilidade por possíveis danos causados à empresa, em decorrência da aquisição de coletores eletrônicos de dados considerados impróprios, objeto do Processo nº 121.154.245/99. - DECISÃO Nº 3538/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame; b) da Informação nº 190/2002; II - relevar o atraso apontado; III - determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte circunstanciadas informações sobre a possibilidade de utilização dos equipamentos, adquiridos por meio do Convite nº 040/97, em outro serviço e/ou setor da empresa ou, alternativamente, de serem colocados à disposição de outro ente do complexo administrativo do

Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 1429/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada na Secretaria de Esporte e Lazer para obter informações sobre o Projeto NAVEMÃE, para revitalização do Ginásio Nilson Nelson. - DECISÃO Nº 3539/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 014/2002-SEL/DF, encaminhado pelo então titular da Secretaria de Esportes e Lazer; b) do Ofício nº 257/2002-GAB/RA-I, remetido pelo Administrador Regional de Brasília; c) do Relatório de Inspeção nº 2.0140.02; II - considerar cumprido o item IV da Decisão nº 8368/2001; III - determinar a expedição de nova notificação ao então titular da Secretaria de Esportes e Lazer, Wagner Antônio Marques, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as devidas providências para cumprimento do disposto no item II da Decisão nº 8636/2001; IV - restituir os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 0155/01 - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital José Rajão Filho sobre irregularidades na obra de reforma da residência oficial do Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3540/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 293/2002-DIP e do comprovante do recolhimento da multa aplicada pelo Tribunal; b) da Informação nº 140/2002; II - considerar cumprida a diligência e o Cel. QOBM/RRM Arnaldo Botelho Barbosa quite com o erário, no que se refere ao objeto dos autos; III - autorizar: a) seja dada a ciência ao denunciante da decisão adotada; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 0466/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para atender à Decisão nº 6780/2001, desta Corte, com vistas a providenciar o constante do Item X, “c”, da Decisão nº 136/1999, fls. 02/05, exarada no Processo nº 594/99. - DECISÃO Nº 3541/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 29 e 44/2002-GAB/SCS; b) da instrução de fls. 18/21; II - informar à Secretaria de Comunicação Social que a diligência determinada pela Decisão nº 6780/2001 não prevê a instauração de Tomada de Contas Especial, podendo ser encerrada a constante do Processo nº 180.000.415/2002, sem prejuízo do cumprimento da citada decisão, que será objeto de verificação em futura auditoria ou inspeção; III - autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA PROCESSO Nº 4685/93 (apensos os de nºs 767/90 e 030.002.583/90) - Integralização da pensão concedida aos beneficiários do ex-servidor JOSÉ BENEDITO-SGA. - DECISÃO Nº 3542/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 73 do apenso n.º 030.002.583/90, para considerar a vantagem do inciso I do artigo 184 da Lei Federal n.º 1.711/52, a qual faz parte dos proventos da aposentadoria (abono provisório de fl. 17 do apenso n.º 767/90) e dos proventos da pensão (Título de Pensão de fl. 49 do apenso n.º 030.002.583/90); b.2) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 6884/93 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário em face de condenação do Distrito Federal e da Companhia Energética de Brasília/CEB em ação de indenização por perdas e danos. - DECISÃO Nº 3543/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento contido no Ofício n.º 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 175/177; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a vencer em 17.11.2002, para remessa a este Tribunal dos autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.009.795/98; III) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. PROCESSO Nº 3359/95 - Aposentadoria de REGINA SYLVIA DE ARAÚJO PIRES DO RIO-SE. - DECISÃO Nº 3544/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por REGINA SYLVIA DE ARAÚJO PIRES DO RIO, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1/1994, contra o item II.b da Decisão nº 5472/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF no 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão à recorrente e à Secretaria de Educação, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo. PROCESSO Nº 7716/96 - Representação 17/96-CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possível irregularidade na concessão de patrocínio artístico pelo Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 3545/02.- O Tribunal aprovou o pedido de adiamento do julgamento da matéria tratada nos autos, formulado pelo Relator, para apresentar seu voto, tendo em vista os argumentos ofertados pelo defendente na sustentação oral de defesa apresentada nesta data. PROCESSO Nº 3603/98 (apensos 4 volumes) - Representação formulada pela Consultoria Jurídica da Presidência do TCDF, Nota nº 108/98, sobre possíveis irregularidades ocorridas em Contratos firmados entre o Governo do Distrito Federal – GDF, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – SETER e a Entidade Obra Social Nossa Senhora de Fátima. - DECISÃO Nº 3546/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame impetrado pelo Sr. Alexandre Passos da Costa, em razão de os fatos apre-

sentados não descaracterizar a subcontratação ilegal da empresa ARTE CIÊNCIA LTDA pela entidade Obra Social Nossa Senhora de Fátima; II - manter a multa aplicada ao recorrente pelo item IV da Decisão nº 3.851/2001, notificando-o para que efetue o respectivo recolhimento aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 1832/00 - Pensão civil concedida a NADYR MEDEIROS BASTOS-TCDF. - DECISÃO Nº 3547/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão em exame. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, fez o seguinte pronunciamento: “rendo merecidas homenagens ao instituidor, saudoso Conselheiro Frederico Augusto Bastos, que abrilhantou esta Corte de Contas com sua singular presença, experiência, senso de justiça, independência e sabedoria, sobejamente demonstrados quando presidiu esta Casa e nos votos que proferiu.”

PROCESSO Nº 0813/01 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 31/33, para concluir os trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 010.000.566/01. - DECISÃO Nº 3548/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 791/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 31/33; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que aquela Pasta conclua os trabalhos do Controle Interno e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 010.000.556/01, recomendando à jurisdicionada envidar esforços com vistas a encerrar os trabalhos dentro do prazo ora requerido; III) alertar aquela Pasta para a necessidade de fundamentar os pedidos de prorrogação de prazo, conforme prevê o § 1º do art. 200 do RITCDF, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001; IV) determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1278/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 24/26, para concluir os trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.001.854/01. - DECISÃO Nº 3549/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 878/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 24/26; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a vencer em 03.12.2002, para que conclua os trabalhos de controle interno e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.001.854/01; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4993/95 (apenso o de nº 030.006.834/96) - Recurso contra decisão da Corte, interposto por RAIMUNDO AUGUSTO OLIVEIRA LOBÃO. - DECISÃO Nº 3550/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não tomar conhecimento do recurso de fls. 531/536; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 4º da Resolução 113/99, alterada pela Resolução 121/2000; III - autorizar o seguimento do feito conforme a tramitação que lhe vinha sendo dada.

PROCESSO Nº 7563/96 - Contrato DIRAD/DESEG-96/028, celebrado entre o Banco Regional de Brasília e a empresa Bianchessi & Cia. Auditores, para a prestação de serviços de auditoria nas contas dos exercícios de 1996 e 1997. - DECISÃO Nº 3551/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a o voto do 1º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento do OFÍCIO PRESI-2001/031, fl. 381; II. ratificar as citações procedidas em atendimento à Decisão nº 04/99; III. fixar a multa individual de R\$ 630,00, (seiscentos e trinta reais), aos responsáveis relacionados à fl. 330; IV. determinar ao BRB que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o estágio em que se encontram as medidas notificadas no OFÍCIO PRESI-2001/031, visando ao ressarcimento, por parte da empresa BIANCHESSI & CIA. Auditores, do valor de R\$ 17.667,00 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais), pago a mais em decorrência da celebração do I Termo Aditivo ao Contrato DIRAD/DESEG - 96/028; V. aprovar o Acórdão apresentado pelo Revisor. Vencido o Relator, que ratificou o seu voto de fls. 479, proferido na Sessão Ordinária nº 3670, realizada em 20/06/2002, na condição de Conselheiro-Substituto.

PROCESSO Nº 0503/97 (apenso o de nº 061.009.046/95) - Tomada de Contas Especial instaurada, pela extinta FHDF, para apurar responsabilidades decorrentes de irregularidades verificadas no pagamento de salários a ex-servidor da entidade, cedido a então Administração Regional do Plano Piloto (ARPP), no período de 01.06.91 a setembro de 1995. - DECISÃO Nº 3552/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa, de fls. 47/60, considerando-a improcedente; II - cientificar o Sr. Pedro Amarante Santos para, no prazo de 30 dias, providenciar o ressarcimento aos cofres do Governo do Distrito Federal do valor do débito de R\$ 69.052,24 (sessenta e nove mil, cinqüenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

PROCESSO Nº 1274/97 (apenso o de nº 102.123.402/97) - Prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF - IDHAB (atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação), referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 3553/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao dirigente da SEDUH que, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da ciência desta, cumpra o disposto no item c.1 da Decisão nº 2117/2001.

PROCESSO Nº 1435/97 (apenso o de nº 481/98 e 6 volumes) - Auditoria de Regularidade realizada na Coordenadoria Especial do METRÔ-DF. - DECISÃO Nº 3554/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Pedidos de Reexame dos itens II, “b.2”, e III da Decisão nº 2255/02, interposto pela Sra. RENILDA TEIXEIRA VIEIRA, e do item VIII, “a”, da mesma Decisão, oferecido pelos senhores LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES e JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, conferindo o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da LC n.º 1/94; II - dar ciência desta decisão aos Senhores acima nominados, informando-lhes que pende de análise o mérito do recurso interposto; III - retornar os autos à 3ª ICE, para o exame de mérito.

PROCESSO Nº 1164/99 (apenso o de nº 121.135.712/97) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de multa, aplicada pela DRT/DF, em razão de falhas verificadas na folha de frequência dos empregados da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central em 1996 (inexistência de local apropriado para registro dos horários de entrada e saída). - DECISÃO Nº 3555/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para atendimento em novo prazo de trinta (30) dias, a determinação contida no item “d” da Decisão nº 1943/2002, alertando-a de que o não-atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 1126/02 (apenso o de nº 1165/02 e 1 volume) - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal para solicitar a realização de auditoria na Secretaria de Saúde do DF, com o fim de verificar possíveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos. - DECISÃO Nº 3556/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer da Representação nº 06/2002-C e, diante da relevância e da complexidade da matéria, autorizar a realização de auditoria na Secretaria de Saúde do DF, na forma requerida pelo Ministério Público, devendo, contudo, a 2ª ICE orientar a ação dos Analistas responsáveis pela execução da citada tarefa, com vistas à maximização dos trabalhos ante a atuação concomitante, em questões semelhantes, do MPDFT (PROSUS), do TCU e, agora, deste Tribunal. A auditoria, para a qual se fixa, inicialmente, o prazo de trinta (30) dias, deverá analisar, operacionalmente, os procedimentos específicos a cargo da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde, posto que este como Fundo Especial (Machado Jr., José Teixeira - “A Lei 4320 comentada”. 30ª ed. ver. atual. RJ, IBAM, 2000/2001, pags. 154 a 158), deve obedecer aos regramentos dos arts. 71 a 74 da vestuta Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, praticamente relegada ao ostracismo ... mas em pleno vigor.

Nada mais havendo a tratar, às 12h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 31 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANDRADE NETO, RONALDO COSTA COUTO, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 160/2002

Ementa: Aditamento a Contrato de Serviços. Superfaturamento. Prejuízo ao erário. Processo TCDF nº 7563/1996

Nome/Função: 1) Luiz Fernando Victor, Almir Corrêa de Almeida Filho, Jesus Salvador Martino, Martim Wimmer e Mário Fernando Maia Queiroz, Diretores Operacionais; 2) Max Casado de Melo, Consultor Jurídico; e 3) Afonso Oliveira de Almeida, Signatário do Termo Aditivo.

Entidade: Banco de Brasília SA – BRB.

Relator designado: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Síntese da impropriedade apurada: Aditamento a contrato com superfaturamento.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator designado, com fundamento nos arts. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis as multas individuais acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, G, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3691, de 5 de setembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente em exercício

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte